



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

• FLS: 02  
PROC. 113/92  
113/92

LEI N° 200, DE 22 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Zoneamento do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ DIAS PAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei estabelece normas para ordenar e disciplinar o uso e a ocupação do território do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor, com os objetivos de:-

I garantir o desenvolvimento ordenado das atividades, tendo em vista seu desempenho e o bem estar da população;

II preservar os recursos naturais do Município e garantir seu uso adequado pela população residente e flutuante;

III garantir o uso público das praias e dos locais de interesse paisagístico do Município.

Parágrafo único - Fazem parte integrante da presente Lei:-

I quinze(15) plantas contendo os limites do Zoneamento escala 1:10.000;

II quadro de posturas das categorias de uso residenciais;

III quadro de posturas do Zoneamento.

Art. 2º - As obras de construção, reconstrução, reformas ou ampliações, localizadas na zona urbana do Município, estão sujeitas às disposições de uso e ocupação, estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei se aplicam às áreas por ela definidas e delimitadas, e às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba**

Estado de São Paulo

fls: 03  
PROJ 13/92  
10

**Art. 4º.** - Será implantado um sistema de planejamento do qual participem todas as esferas da administração municipal, com os seguintes objetivos:

- I compatibilizar as ações dos diferentes setores da administração municipal;
- II avaliar as ações dos diferentes organismos estaduais no Município;
- III instituir mecanismos permanentes de avaliação nas áreas de educação, saúde e habitação, permitindo o conhecimento de magnitude, localização e perfil da demanda atual e futura.

**Art 5º.** - Nenverá ser implantada uma Comissão com a finalidade de analizar, orientar e/ou emitir pareceres nos casos específicos de usos, determinados pela presente Lei, ou sempre que surgirem conflitos de interpretação.

**Parágrafo único** - A Comissão criada pelo artigo 5º da presente Lei, será composta de cinco(5) membros, indicados por seus superiores hierárquicos, com mandato de dois(2) anos, permitida a substituição de qualquer de seus membros em caso de vaga e será assim constituída:

- I- um representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura;
- II- um representante da Divisão de Urbanismo e/ou da Divisão de Engenharia da Prefeitura;
- III- um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- IV- um Vereador, e
- V- um representante da Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agronomos de Caraguatatuba.

**CAPITULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º.** - Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:-

- I- Alinhamento:- é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público, existente ou projetado;
- II- Recuo:- é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- III- Frente de lote:- é a divisa lindreira à via oficial de circulação;
- IV- Fundo de lote:- é a divisa oposta à frente;
- V- Área construída:- é a que compreende os pisos utilizados, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;
- VI- Área ocupada:- é a superfície coberta pela

**Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
Estado de São Paulo

FLS: 04  
P30C 113/92  
10

- projecção horizontal da edificação;
- VII- Coeficiente de Aproveitamento Máximo(CA):- é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada, para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote;
- VIII- Taxa de Ocupação Máxima(TO):- é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de projeção horizontal da edificação;
- IX- Gleba:- é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;
- X- Loteamento:- é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XI- Desmembramento:- é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XII- Desdobro de lote:- é o parcelamento de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes;
- XIII- Remanejamento:- é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para a incorporação(s) lote(s) adjacentes, ou a alteração da disposição dos lotes de uma Quadra, desde que atendam ao mínimo de área estabelecida para a Zona;
- XIV- Via de Circulação:- é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
- XV- Faixa de Domínio:- é a faixa de terra que compõe uma via e é formada pela faixa carroçável pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelo remanescente da área doada como via de circulação;
- XVI- Eixo de via:- é a linha que passando pelo centro da via é equidistante dos alinhamentos;
- XVII- Faixa carroçável:- é a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
- XVIII- Acesso:- é o dispositivo que permite interligações para veículos e pedestres entre o logradouro público e a propriedade privada;
- XIX- Linha de Primeira Vegetação(Jundu):- é a que aparece nas praias e costeiras;
- XX- Uso conforme:- é o uso que atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada

FLS:05  
PROJ. 113/92

# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

zona;

XXI- Uso liso conforme:- é o uso que não atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada Zona;

XXII- Uso misto:- é a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;

XXIII- Edícula:- é toda edificação terrea isolada da construção principal, de pelo menos dois(2) metros, acessória à construção e ao uso principal, dispensados os recuos laterais e de fundos, exceto nos lotes de esquina, que deverão obedecer o recuo de dois(2) metros em relação à via secundária, com área máxima construída de 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados) e só será permitida na Z2;

XXIV- Áreas de interesse público:- são áreas livres, transferidas à Prefeitura, quando da aprovação dos projetos de desmembramento e loteamento;

XXV- Áreas "non aedificandi"- são áreas reservadas, destinadas a equipamentos urbanos.

XXVI- Fusão de Lotes:- é a unificação de lotes de loteamentos regularmente inscrito ou registrado para a formação de um único lote;

XXVII- Edificação Secundária:- é toda edificação terrea, acessória à construção e ao uso principal, afastada de no mínimo dois(2)metros, podendo ter a área máxima de 40%(quarenta por cento) da construção principal, permitindo-se sempre a área máxima de 40m<sup>2</sup>(quarenta metros quadrados), podendo ser interligada a esta por corredor coberto e sem fechamentos laterais, obedecendo a Taxa de Ocupação Máxima (T.O.)

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### Das CATEGORIAS DE USO

Art.7o.- Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes categorias de uso e siglas correspondentes:-

I- RI - Residência Unifamiliar:- destinada à habitação permanente ou de veraneio , correspondente à uma(1) unidade por lote Subdividisse em:

RI.01-habitação unifamiliar, em lote mínimo de 250m<sup>2</sup> com frente mínima de 10m. A taxa de ocupação máxima permitida é de 0,5 com coeficiente de aprovietamento máximo de 1,0 em até 2 pavimentos, Com recuos mínimos de frente de 4m,, lateral

# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

06  
FCS/113/92  
PROC: 113/92  
*[Signature]*

de 1,5m de cada lado. O recuo de fundos deverá ser no mínimo de 2m, sendo permitidas as construções de edícula térrea sem recuos de fundo e lateral respeitado um afastamento de 3m. da construção principal somente na Z2 - Zona dos Núcleos de Apoio;

R1.02-habitação unifamiliar, em lote mínimo de 360m<sup>2</sup> com frente mínima de 10m. A taxa de ocupação permitida é de 0,5 com um coeficiente de aproveitamento de 1,0 em até dois(2) pavimentos. Com recuos mínimos de frente de 4m. lateral de 1,5m de cada lado,. O recuo de fundos deverá ser no mínimo de 2m., sendo permitida a construção de edificação secundária térrea . Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 10% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal;

R1.03-habitação unifamiliar, em lote mínimo de 450m<sup>2</sup>, com frente mínima de 12,5m A taxa de ocupação permitida de 0,5 com um coeficiente de aproveitamento de 1,0 em até dois(2) pavimentos. Com recuo mínimo de frente de 6m., lateral de 1,5m de cada lado. O recuo de fundos deverá ser no mínimo de 2m , sendo permitida a construção de edificação secundária. Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 15% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal;

R1.04-habitação unifamiliar, em lote mínimo 1.500m<sup>2</sup>. A taxa de ocupação permitida é de 0,3 com um coeficiente de aproveitamento de 0,6. Com recuos mínimos de frente de 4m., laterais e de fundos de 5m. Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 50% de área com manutenção/recuperação da cobertura vegetal

R1.05-habitação unifamiliar, em lote mínimo 5.000m<sup>2</sup>. A taxa de ocupação permitida de 0,1 com um coeficiente de aproveitamento de 0,2 O recuo obrigatório é de 4m em todo o perímetro do lote Nesta categoria de uso deveá ser respeitada a taxa de 70% de área com manutenção/recuperação da cobertura vegetal

*/*  
R2 - Residencial Multifamiliar Horizontal:  
R2.01-destinada à habitação permanente, cor-



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FES: 07  
PROE: 113/92  
P  
10

respondendo à mais de uma habitação por lote, todas com frente para a via oficial, com no máximo oito(8) unidades geminadas, cuja área mínima de terreno por unidade deverá ser de 125m<sup>2</sup>, com frente mínima de 5,0 . A taxa de ocupação permitida é de 0,70, com um coeficiente de aproveitamento de 1,30 em até dois(2) pavimentos. Os recuos obrigatórios são de 4m de frente, 1,5m de um dos lados para os lotes de extremidades. O recuo de fundos deverá ser no mínimo de 2m., sendo permitida a construção de edificação secundária terrea sem recuos de fundo e laterais respeitado um afastamento de 2m. do corpo principal;

R2 02-Condomínio Horizontal: destinado a habitação permanente ou de veraneio , corresponde a mais de uma(1) habitação por lote, cuja área mínima de terreno deverá ser de 600m<sup>2</sup>. e frente mínima de 15m. A taxa de ocupação permitida é de 0,40 com um coeficiente de aproveitamento de 0,80 em até dois(2) pavimentos, sendo permitido até 10% para uso comum (zeladoria, administração,, depósito, vertiário e lazer) obedecendo os mínimos exigidos pelas leis sanitárias. Os recuos obrigatórios são de 4m de frente, 2,0m em ambos os lados e nos fundos, devendo ser prevista uma(1) vaga de estacionamento para cada unidade com até 120m<sup>2</sup> de área útil e duas(2) em unidades com mais de 120m<sup>2</sup>. Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 20% de áreas com manutenção/recuperação da cobertura vegetal, o número máximo deverá ser de 1(um) para cada 100m<sup>2</sup> de terreno. Para o uso comum ficam liberados os recuos de fundo e laterais.

III-R3-Residencial Multifamiliar Vertical:- destinada à habitação permanente ou de segunda residência. Subdivide-se em:

R3.01-Edificação Residencial Multifamiliar Vertical, em lote mínimo de 600m<sup>2</sup> com frente mínima de 15m. A taxa de ocupação permitida é de 0,4, com um coeficiente de aproveitamento de 1,6 em até três(3) pavimentos sobre pilotis. Os recuos obrigatórios são de 6,0m de frente, 3m em ambos os lados e 3,0m de fundo, devendo

**Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba**

Estado de São Paulo

RS: 08  
113/93  
P

será prevista uma(1) vaga de garagem para cada unidade com até 120m<sup>2</sup> de área útil e duas(2) vagas por unidade com área útil acima de 120m<sup>2</sup>. As áreas edificadas no pavimento térreo destinadas a: portaria; zeladoria e lazer, não deverão exceder a 40% da área construída, do pavimento tipo e não serão computadas no cálculo do Coeficiente e Aproveitamento. Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 20% de área com manutenção da cobertura vegetal. Não será permitido este uso para a carta Nº 35;

R3.02-Edificação Residencial Multifamiliar Vertical, em lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m. A taxa de ocupação é de 0,30 com um coeficiente de aproveitamento de 2,0 com até nove(9) pavimentos mais o pavimento térreo. Os recuos obrigatórios são de 5,0m em ambos os lados e de 4,0m de fundo e 6,0m de frente, sendo prevista uma(1) vaga de garagem para cada unidade até 120m<sup>2</sup>, e duas (2) vagas para unidade com área útil cima de 120m<sup>2</sup>. As áreas edificadas no pavimento térreo destinadas a portaria; zeladoria e lazer não serão computadas no cálculo o Coeficiente e Aproveitamento. Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 20% de área com manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

R3.03-Edificação Residencial Multifamiliar Vertical, em lote mínimo de 1.500m<sup>2</sup> com frente mínima de 30m. A taxa de ocupação é de 0,30 com um coeficiente de aproveitamento de 2,0 em até nove(9) pavimentos mais o pavimento térreo. Os recuos obrigatórios são de 8,0m de frente, 5m em ambos os lados e 5,0m de fundo, devendo ser prevista uma (1) vaga de estacionamento para cada unidade com até 120m<sup>2</sup> de área útil e duas (2) vagas por unidade com área útil acima de 120m<sup>2</sup>. As áreas comuns edificadas no pavimento térreo para portaria, zeladoria e lazer não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento. Espaços de utilização comum não cobertos deverão no mínimo corresponder a 6m<sup>2</sup> por unidade habitacional, sendo este espaço de área



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

PROJ: 113/93  
09/03/93  
D

nunca inferior a 250m<sup>2</sup>, devendo conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,0m.(quinze metros). Nesta categoria de uso deverá ser respeitada a taxa de 20% de área com manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

R3.04-Edificação Residencial Multifamiliar Vertical, em lote mínimo de 600m<sup>2</sup> com frente mínima de 15m. A Taxa de Ocupação é de 0,40%, sendo permitido até 10% para uso comum, com Coeficiente de Aproveitamento de 0,80 em até 2(dois) pavimentos, permitindo construir habitação no andar térreo. Obedecendo quanto aos recuos obrigatórios, vagas e estacionamento, área de manutenção/recuperação a cobertura vegetal, zeladoria e lazer os mesmos critérios estabelecidos para R2.02.

## IV- C1- Comercial Varejista Local:-

Destinado ao comércio varejista que atende às necessidades cotidianas, caracterizado como comércio de bairro, compreendendo atividades tais como açougue, avícola, peixaria, quitanda, bar, padaria e confeitoria, doceira, fruteiro, laticínios, frios e mercearia, bazar e armário, farmácia, drogaria, perfumaria, floricultura, (lanchonete), casa lotérica, sorveteria, papelaria, livraria, jornais e revistas.

## V- C2- Comércio Varejista Ocasional:-

De ocorrência na área central, atende às necessidades ocasionais da população, compreendendo : vestuário, calçados, artesanato, móveis, eletrodomésticos, roupa de cama, mesa e banho, brinquedos, bolsas, malas e pastas, artigos esportivos e recreativos, material elétrico, cine-foto, som, tapiceria, ferragens e ferramentas, tecidos, utensílios domésticos, utensílios para jardinagem, objetos de arte, supermercados, centros de compras

## VI-C3- Comércio Varejista de Grande Porte e Atacista:

De ocorrência nos corredores de comércio que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindheiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: implementos agrícolas, matérias para construção, venda

# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

fls. 10  
PROJ. 113/92  
*B*

de barcos e motores, venda de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral (automóveis, caminhões, tratores, reboques, traillers, etc.), equipamentos comerciais de grande porte (hipermercados e shopping centers), comércio atacadista em geral.

## VII-C4- Comércio de Turismo:

São estabelecimentos destinados ao atendimento da população flutuante, tais como: lanchonetes, restaurantes, sorveterias, boates, lojas de souvenirs e de artesanato.

## VIII-C5-Comércio de Produtos Perigosos:

De localização específica, tendo em vista o risco de acidentes inerentes aos produtos perigosos, tais como combustíveis, gás engarrafado, lubrificantes, produtos químicos, inseticidas.

## IX-S1- Serviço de Âmbito Local

Caracterizado como estabelecimentos de serviço que atendem às necessidades cotidianas, como serviço de bairro, compreendendo atividades tais como: sapateiros, lavanderia, tinturaria, oficina de conserto de roupas, de eletrodomésticos, de malas e bolsas, chaveiro, costureiro, encanador, eletricista, vidraceiro, estúdio fotográfico, barbeiro, cabeleireiro, escritórios e consultórios de profissionais liberais autônomos

## X-S2- Serviços Diversificados

São estabelecimentos de prestação de serviço de uso eventual, tais como: assessoria fiscal e tributária, administradoras de imóveis, agências bancárias, agências de empregos, agências de passagens, propaganda, turismo, notícias, copiadoras, cartórios, despachantes, editoras, seguradoras, incorporadoras, processamento de dados, seguradoras, administradoras, tapeçarias, clínicas e laboratórios, cursos profissionalizantes e específicos (línguas, música, esportes), associações científicas, profissionais e sindicatos.

## XI-S3- Serviços Especiais:

São os estabelecimentos que pelo porte e por incompatibilidade com a vizinhança devem ter localização específica, tais como: oficinas de reparo e manutenção de

# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

11  
113/92  
PRUCA

veículos (borracharia, funilaria e pintura, mecânico), marcenaria, carpintaria, serralheria, pintura de móveis, placas e cartazes, garagens de empresas de transporte, tratores e máquinas, armazéns de estocagem de mercadorias, depósitos industriais, e de materiais e de equipamento.

XII-S4 - Serviços de Turismo e Lazer.  
São estabelecimentos inerentes às atividades turísticas tais como hotéis, pousadas, motéis e pousadas;

XIII-ST - Serviços de Turismo:  
ST-1 - são estabelecimentos destinados às atividades turísticas tais como: "campings" ou acampamentos;  
ST-2 - são estabelecimentos destinados às atividades turísticas, especificamente às Colônias de Férias;

XIV-E1 - Institucional de Âmbito Local:  
Trata-se dos equipamentos institucionais de caráter eminentemente local, destinado ao atendimento da população dos bairros, tais como: parque infantil, escola maternal, escola de 1º grau, área de recreação infantil, posto de saúde, creches, locais de cultos religiosos,

XV-E2 - Institucional Diversificado:  
São instituições de uso ocasional, tais como: escola de 2º grau, ginásio de esportes, teatros municipais, centro cultural, curso superior, biblioteca, museus, casa de saúde, hospitais, maternidade, sanitário, órgãos da administração pública, correios e telégrafos, central telefônica, auditório.

XVI-E3 - Institucional Especial:  
São os equipamentos que, seja pelo porte, seja pela especificidade de uso, exigem fatores locacionais específicos, tais como: aeroporto, base militar, cemitérios, área de depósito de resíduos sólidos, autódromo, kartódromo, hípica, parques públicos, jardim botânico, jardim zoológico, estação rodoviária, estação de tratamento de água e esgoto, hangares, helipontos.

XVII-I - Industrial:  
São estabelecimentos industriais que não causam danos ambientais, tais como poluição das águas, do solo e do ar, e mantém níveis



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FIS: 12  
PROC: 113/92  
C

de ruído compatíveis com as atividades  
lindeiras

## XVIII-M- Misto:

Caracterizado pela ocupação de uso residenzial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, nos seguintes casos:

M1-atividades de comércio e/ou serviços até dois(2) no pavimento. No pavimento térreo os recuos mínimos serão de 2,0m., para frente e fundos, sem exigências de recuos laterais, com taxa e ocupação de 0,80 e obedecendo os mesmos critérios para vagas de estacionamento, obedecendo o disposto no art.22, no segundo pavimento o uso residencial deverá obedecer os recuos laterais mínimos de 1,50m e de fundos de 3,0m.;

M2-atividade de comércio e serviços na frente do lote e uso residencial nos fundos; obedecendo às seguintes restrições:-

M2a- deverá ser garantido o acesso à edificação residencial por meio de passagem lateral de no mínimo 1,50m de largura;

M2b- o uso comércio/serviço e residencial poderão estar na mesma edificação desde que a área destinada a residência obedeca recuos mínimos de 1,50m de cada lado e 3,0m de fundos;

M2c- a edificação residencial poderá ser encostada na divisa de fundos e sem recuos laterais, desde que seja térrea e mantenha um afastamento de 3,0m da construção destinada a comércio e/ou serviços.

M3- atividades de comércio e serviços no pavimento térreo com recuos mínimos de 2,0m para frente e fundos, sem exigência de recuos laterais com taxa e ocupação de 0,80m. A partir do 2º pavimento o uso residencial multifamiliar vertical deverá obedecer os recuos laterais mínimos, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento previstos nas categorias de uso R3. Deverão ser considerados os mesmos critérios para vagas de estacionamento, obedecendo o disposto no art.22.

M4- Em lote mínimo de 600m<sup>2</sup>, com recuos mínimos de 4,0m de frente, recuos laterais e de fundos de 3,0m, taxa de ocupação de 0,70. A partir o 2º pavimento o uso

# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

13  
FIS-  
PROC: 113/92  
P

residencial multifamiliar vertical deverá obedecer os recuos laterais mínimos, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento previstos nas categorias de uso R3. Deverão ser considerados os mesmos critérios para vagas de estacionamento, obedecendo o disposto no art.22 . Para lôtes com testada para as avenidas beira mar, a área mínima será de 1.500m<sup>2</sup>

Art 8º.- Os "Campings" e Acampamentos, deverão atender as seguintes exigências da Engenharia Sanitária:

- I- um(1) banheiro masculino e um(1) feminino para cada grupo de três(3) barracas ou "trailers";
- II- a via de circulação entre as barracas ou "trailers" será de 1,20m;
- III-um(1) chuveiro para cada duas(2) barracas ou "trailers";
- IV- instalação de uma lixeira, deviamente tampada para cada barraca ou "trailers";
- V- a capacidade deverá ser igual ou superior à área de dezessete metros quadrados(17m<sup>2</sup>), por campista;

Parag.1º.- Fica vedada a instalação de "Campings" ou Acampamentos nos seguintes lugares:

- I- em terrenos escarpados;
- II- nos leitos secos dos rios;
- III- em lugares insalubres e passíveis de infestação;
- IV- num raio inferior à 150m dos locais de captação de água potável para abastecimento a população urbana;
- V- em lugares, que por exigências e/ou por interesses militares, industriais, turísticos ou qualquer outro de caráter Federal, Estadual ou Municipal, estejam sujeitos à proibição e/ou limitação.

Parag 2º - Os "Campings" ou Acampamentos já existentes, terão o prazo de cento e oitenta(180) dias, à contar da data da publicação desta Lei, para sua regularização, atendendo sempre que possível, às suas exigências

Parág 3º.- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores à suspensão ou cancelamento dos alvarás já emitidos

Art.9º.- Para a implantação de Colônia de Férias além das peças destinadas a habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- I- serviços de portaria ou recepção;
- II- sala de estar;



# Prefeitura da Eslância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

fls. 14  
PROC. 113/92

- III- sala e jogos;
- IV- rouparia;
- V- vestiários e sanitários para funcionários e ambos os sexos;
- VI- sala de administração, quando o número de hóspedes for superior a 90(noventa);
- VII- compartimento e almoxarifado, quando o número de hóspedes for superior a 120(cento e vinte);
- VIII--copa-mamadeira, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup>(quatro metros quadrados);
- IX- cozinha, com área mínima de 20m<sup>2</sup>(vinte metros quadrados), até 20(vinte) pessoas, e 0,20m<sup>2</sup> por hóspedes suplementar, tanto para as colônias que sirvam refeições completas ou apenas o desjejum;
- X- sala para o desjejum, com área mínima de 20m<sup>2</sup>(vinte metros quadrados), sendo 0,75m<sup>2</sup> por hóspede ou sala para refeição, de 1,50m<sup>2</sup> por hóspede;
- XI- estacionamento para autos com o número de vagas que atendam a ois terços(2/3) das unidades habitacionais;

Parag.1o.- Nas colônias que tenham sala de refeição, deverá ser instalada uma despensa ligada à cozinha para a guarda de alimentos e geladeira.

Parag.2o.- Os dormitórios poderão ter área mínima de 12m<sup>2</sup>(doze metros quadrados) quando tiverem apenas 2(dois) leitos e 16m<sup>2</sup>(dezesseis metros quadrados) quando tiverem apenas 3(três) leitos.

Parag.3o.-Quando tiverem mais de 4(quatro) pavimentos, inclusive o térreo, serão dotados de elevadores.

Parag.4o.-A Taxa de Ocupação Máxima é de 0,605(zero vírgula sessenta por cento) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo será de 2(ddois).

Parag.5o.-Aplicam-se, no que couber, as legislações referentes a restaurantes, hotéis e congêneres.

## SEÇÃO II A CARACTERIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS

Art.10.- As disposições de uso para cada zona ficam estabelecidas no Quadro de Posturas, anexo III, parte integrante desta Lei.

Parag.1o.-Fica definida, na orla marítima, uma faixa com largura de trinta e três metros(33m) a partir da linha de primeira vegetação(jundui) nas praias, e quinze metros(15m) nas costeiras, onde somente serão autorizadas edificações e instalações que visem a recreação e o lazer esportivo, ou seja, parques, jardins, quadras de esportes, piscinas, marinas, rampas de acesso e garagens para barcos, bem como, cais e instalações



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 15  
PAGE 113/92

destinadas a atender pescadores em locais públicos determinados pela Prefeitura.

Parag.20.-As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos loteamentos já aprovados pela Prefeitura.

Parag.30.-Não é permitida à construção, nessas faixas, de elementos de vedação, tais como muros, cercas e similares.

Art.11.-Nos casos de lotes de esquina, será exigido, em relação à via principal, recuo de frente mínimo estabelecido no Quadro de Posturas e mínimo obrigatório de dois metros(2m) em relação à via secundária.

Art.12- A construção de edifícios, poderá ser executada no alinhamento de fundos e laterais do lote, somente na Z2 - Zona dos Núcleos Urbanos de Apoio.

Art.13- O desdobro de lotes será permitido em todas as Zonas, satisfeitas as seguintes exigências:

a)- o lote desdoblado deverá ter área mínima igual ou superior a estabelecida para a Zona em que o imóvel está situado;

b)- a frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros (5m), somente para a Z2 - Zona dos Núcleos Urbanos de Apoio.

Art.14- Nas categorias de uso R1-01; R1-02; R1-03 será permitido encostar 1/2 do pavimento térreo da edificação principal em uma das divisas laterais, desde que o recuo lateral à divisa oposta seja de 2,0m

Art.15- Nas categorias de uso R3 será permitida a construção de garagem no pavimento térreo obedecendo o recuo de frente mínimo de 6,00m nos lotes situados nas vias a beira mar e 4,00m para os demais logradouros e recuos laterais e de fundos de 3,00m metros, sem fechamento lateral, não sendo considerado no coeficiente de aproveitamento nem como pavimento. Será admitido mais um(1) pavimento garagem, desde que obedeça a taxa de ocupação e os recuos do pavimento tipo. Neste caso também não será considerado no coeficiente de aproveitamento nem como pavimento.

Parágrafo único - Néssas categorias de uso, a altura máxima dos muros e vedações nas divisas do lote, não poderá exceder a altura máxima de 2,50m, medidos à partir da calçada. Deverá ser prevista no projeto a solução para escoamento das águas pluviais.

Art.16- Nos usos R3 será permitida a construção de unidades duplex desde que a área coberta do pavimento superior não excede 50%(cinquenta por cento) do pavimento tipo, sendo considerado como área construída.

Art.17.- Os usos de comércio e serviços deverão obedecer os recuos de frente e fundos de 2,0m(dois metros); exceto os localizados para as vias beira mar que deverão obedecer o recuo de frente de 4,00m(quatro metros), laterais e fundos de 3,00m(três metros). O segundo



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

116  
113 192  
PNB

Pavimento deverá obedecer os recuos laterais de 1,50m e fundos 3,00m, e frente deverá acompanhar o do pavimento térreo.

Parágrafo único - Fica vedada a implantação dos serviços e comércios de que trata o "caput" deste artigo, no loteamento denominado/reconhecido como Jardim Primavera

Art.18- Os lotes com testada para a orla marítima, as habitações multifamiliares verticais, somente poderão utilizar a categoria de uso tipo R3-03.

Art.19- Na categoria de uso R3 serão permitidas até cinco (5) unidades por pavimento tipo, por bloco, devendo haver um recuo de seis(6) metros entre os blocos.

Art.20- Será tolerada uma diferença máxima de 2% na área mínima do lote para R3.01; R3.02; R3.03 e R3.04.

Art.21- Os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo de quantidades de garagens nem no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art.22 - O recuo de frente para edificações residenciais de até 2(dois) pavimentos, situadas nas vias públicas confinantes com as praias, será de 6m(seis) metros e, acima de dois(2) pavimentos obedecerá o recuo e 8,00(oito)metros.

Art 23 - Nas ZGE não serão permitidos novos parcelamentos do solo, tendo em vista situar-se em áreas de risco geológico.

Parágrafo único - Nas ZGE-1 e ZGE-2 para os lotes situados abaixo da cota altimétrica de 5,0m, a Taxa de Ocupação (T.O.) será de 0,20 e o Coeficiente de Aproveitamento será de 0,40.

Art 24- Deverão ser previstas e delimitadas no projeto, áreas para estacionamento de veículos nas seguintes proporções:

- a)- para R 1 - R 2 , uma(1)vaga para cada unidade;
- b)- para R3, uma vaga para cada unidade até 120m<sup>2</sup> de área útil, e duas(2) vagas por unidade com área útil acima de 120m<sup>2</sup>;
- c)- hotéis e motéis - dois terços(2/3) das unidades;
- d)- camping - uma(1) vaga para cada barraca ou trailer;
- e)- supermercados - uma(1) vaga para cada trinta metros quadrados(30m<sup>2</sup>)de área construída;
- f)- para as demais categorias de uso, acima de 400m<sup>2</sup>, uma(1) vaga para cada 80m<sup>2</sup> ou fração de área construída.

Parágrafo único - As construções das categorias de uso R1 em terrenos de até 12m(doze metros) de largura, poderão encostar em uma das laterais sendo exigido 3,00m. de recuo na lateral oposta desde que na face encostada da construção principal não ultrapassa a 60%(sessenta por cento) do comprimento do lote e também



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 13  
PROC: 13192  
P

não exceda à altura de 7,5m.

Art. 25.- Para os parcelamentos já existentes em desconformidades com a exigências dispostas na presente Lei, ficam valendo as restrições definidas para o uso residencial cujo lote mínimo corresponda à aqueles existentes.

Parágrafo.- Para os lotes, cujos loteamentos já foram aprovados e/ou registrados, de áreas menores ou iguais ao 80% (oitenta por cento) da área mínima exigida pela presente Lei, ficam dispensados os recuos laterais, quando:

- a)- a frente for menor de dez metros (10m);
- b)- não for lote de esquina;
- c)- for residência térrea.

Parágrafo.2º- Para os loteamentos já aprovados, cujas lotes estejam na faixa caracterizada como "jundu", deverão atender às seguintes disposições:

- a)- máxima de 3 (três) pavimentos, inclusive o térreo;
- b)- Taxa de Ocupação será de 0,30;
- c)- Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1 (hum);
- d)- os recuos e vagas de estacionamento, deverão obedecer as exigências impostas para R3.03.

Art. 26- Os projetos de saneamento nos usos plurihabitacionais, onde não houver rede de coleta de esgoto, deverão obedecer às normas da ABNT e ser analizados pela CETESB, bem como, o lixo gerado, deverá ser adequadamente armazenado até sua coleta final, devendo constar do projeto o local e sistema previsto.

## CAPÍTULO IV DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art 27- É proibida a abertura de vias de circulação em qualquer zona do Município, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Os interessados deverão instruir seus pedidos, com os documentos relacionados na Seção I do Capítulo VI, desta Lei e projeto-padrão de arruamento, a ser fornecido no ato do requerimento das diretrizes.

Art 28- A abertura, prolongamento ou modificação de tracado de qualquer via de circulação, deverá, sempre constar de plano de arruamento, desdobramento, desmembramento ou de loteamentos, e terá como principal diretriz a preservação dos recursos naturais, históricos e turísticos.

Parágrafo único - Todas as vias deverão ser pavimentadas com exceção do previsto no parágrafo único do artigo 29 desta Lei.

Art 29 - Para os efeitos desta Lei, ficam as vias de cir-



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

X  
FLS: 18  
PROG: 113 | 072  
RE

circulaçāo classificadas nas seguintes categorias:

I - Vias Principais:- são as que dão acesso aos loteamentos, partindo de via oficial existente e têm a função de distribuir o tráfego local às vias secundárias.

II - Vias Secundárias:- são aquelas que dão acesso aos loteamentos, a partir da via principal, e poderão não ter saída, terminando neste caso em balão de retorno, desde que o mesmo, qualquer que seja a sua forma, possa conter um círculo com diâmetro de vinte metros(20m) e o trecho sem saída atenda a um máximo de vinte(20)-lotes;

III - Vias Marginais:- são aquelas que interligam as vias principais e secundárias ao longo das rodovias e linhas de primeira vegetação(jundu);

IV - Vias de Pedestres:- são aquelas destinadas exclusivamente ao uso de pedestres;

Art. 30 - As características das vias de circulação são as seguintes:-

## I - Via Principal

- a) - faixa de domínio - vinte e um metros(21m);
- b) - faixa carroçável - quatorze metros(14m);
- c) - passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
- d) - acostamento, jardim, lazer - um metro e meio de cada lado(1,5m);
- e) - rampa máxima - dez por cento(10%).

## II - Via Secundária

- a) - uma mão de circulação
  - 1) - faixa de domínio - quinze metros(15m);
  - 2) - faixa carroçável - nove metros(9m);
  - 3) - passeio pavimentado - um metro e meio(1,5m) de cada lado;
  - 4) - acostamento, jardim, lazer - um metro e meio(1,5m) de cada lado;
  - 5) - rampa máxima - dez por cento(10%).
- b) - com duas mãos de direção:-
  - 1) - faixa de domínio - vinte e três metros(23m);
  - 2) - faixa carroçável - sete metros (7m) de cada lado;
  - 3) - passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
  - 4) - acostamento, jardim, lazer - um metro e meio(1,5m);
  - 5) - canteiro central - dois metros(2m);
  - 6) - rampa máxima [lado]
- III -  
~~3) - passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;~~  
~~4) - acostamento, jardim, lazer - um metro e meio(1,5m);~~  
~~5) - canteiro central - dois metros(2m);~~



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FIS: 19  
PRC: 113/92

6)- rampa máxima - dez por cento(10%)

## III- Vias Marginais:-

- a)- faixa de domínio - quinze metros(15m);
- b)- faixa carroçável - nove metros(9m);
- c)- passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
- d)- acostamento, jardim, lazer - quatro metros(4m) apenas de um(1) lado;
- e)- rampa máxima - dez por cento(10%).

## IV- Via de Pedestres:-

- faixa de domínio - seis metros (6m).

Parag 10.-Nenhuma via, qualquer que seja a categoria, poderá ser aberta em terreno com declividade superior a sessenta por cento(60%)

Parag.20.-Os taludes resultantes de cortes, terão declividade de duzentos por cento(200) e, em todos os casos, será exigida a recomposição vegetal da superfície atingida.

Parag.30.-A Prefeitura reserva-se o direito de, sem ônus, exigir do interessado muros de arrimo com parecer técnico de escritórios especializados em mecânica dos solos e de reconhecida competência, quanto à estabilidade do maciço atingido pela intervenção

Art.31 - Os cruzamentos em "T" guardarão, entre si uma distância mínima de quarenta metros(40m)

## CAPÍTULO V

### DO ZONEAMENTO

#### SECÇÃO I

##### DOS USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.32 - Ficam sujeitas às normas deste Capítulo as aprovações de projetos de:-

- a)- loteamento;
- b)- desmembramento;
- c)- arruamento;
- d)- desdobro de lotes;
- e)- remanejamento;
- f)- construções;
- g)- ampliações e reformas;
- h)- alvarás de licença e funcionamento.

Parágrafo único - Ficam assegurados os registros e aprovações obtidos anteriormente à promulgação desta Lei, de projetos e:

- a)- loteamento;
- b)- desmembramento;
- c)- arruamento;
- d)- desdobro e fusão de lotes;
- e)- remanejamentos;
- f)- construções;
- g)- ampliações e reformas;
- h)- alvarás de licença e funcionamentos.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 20  
PROJ 13/93  
10

## SEÇÃO II DA DIVISÃO DO MUNICÍPIO EM ZONAS E ÁREAS DE OCUPAÇÃO E USO

Art.33 - Para os efeitos desta Lei, fica o Município de Caraguatatuba, dividido nas seguintes zonas de ocupação e uso:-

### I- ZGE - ZONA DE GERENCIAMENTO ESPECIAL 1 E 2

São zonas que exigem um gerenciamento especial devido a sua fragilidade geológica e sua criticidade para receber assentamentos humanos. Caracterizam-se, principalmente, por áreas que originaram-se devido a movimentos de massa (escorregamentos), como o Rio do Ouro, e áreas sujeitas a inundação e/ou com escoamento pluvial concentrado.

### II- Z-1 - ZONA DO NÚCLEO URBANO CENTRAL:-

É a zona central da cidade que apresenta maior densidade de população fixa, estabelecimentos comerciais variados e de prestação de serviços diversificados.

### III- Z 2 - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS DE APOIO:-

São os demais núcleos que apresentam concentração de população fixa, estabelecimentos de comércio e serviço de atendimento local, tais como: - Massaguaçu; Olaria/Querôsene ; Tinga/Foiáres e Porto Novo.

### IV - Z 3 - ZONA RESIDENCIAL TURÍSTICA:-

São zonas de predominância de lotamentos destinados à população flutuante, tais como: - Tabatinga; Mococa; Massaguaçu; Martim de Sá; Frainha; Indaiá; Pan-Brasil; Praia das Palmeiras, parte da Fazenda Serramar, identificada conforme planta anexa.

### V- Z 4 - ZONA DE SOFÉ DE ENCOSTA:-

São zonas destinadas ao uso predominantemente residencial com lotes mínimos de 1.500m<sup>2</sup> onde serão permitidos os serviços de turismo e lazer.

### VI- Z 5 - ZONA DE ENCOSTA:-

São zonas, destinadas ao uso predominantemente residencial, com lotes mínimos de 5.000m<sup>2</sup>, sendo permitidos os serviços de turismo e lazer.

### VII- Z 6 - ZONA AGRICOLA :-

destinada as atividades agropecuárias.

### VIII-Z 7 - ZONA DE CORREIORES DE COMÉRCIO E

# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

fls: 21  
PÁGINA 13/072

## SERVIÇOS:-

Identificadas por Z7.1, com comércio e serviço de âmbito local e Z7.2, comércio e serviço de âmbito especial e Z7.3, comércio e serviços de âmbito local e de turismo.

## IX-2-8- ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL:-

Representada pelo sopé das encostas do escarpamento da serra do mar, propriamente dito, abaixo da linha altimétrica de 100m(cem metros).

Parágrafo único - As demarcações das zonas são as constantes das quinze(15) plantas em anexo, na escala 1:10.000, que são parte integrante da presente Lei

Art 34 - Fica definida como área urbana do Município de Caraguatatuba, o território abrangido pelas zonas:-  
a)- Z 1 - ZONA DO NÚCLEO URBANO CENTRAL;  
b)- Z 2 - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS DE APOIO;  
c)- Z 3 - ZONA RESIDENCIAL TURÍSTICA;  
d)- Z 4 - ZONA DE SOPÉ DE ENCOSTA;  
e)- Z 7 - ZONA DE CORREDORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS;

f)- ZGE 1 e 2 - ZONA DE GERENCIAMENTO ESPECIAL.

Art. 35 - Fica definida como área rural do Município de Caraguatatuba, o território abrangido pelas zonas:  
a)- Z 5 - ZONA DE ENCOSTA;  
b)- Z 6 - ZONA AGRICOLA; -"  
c)- Z 8 - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL .

## CAPÍTULO VI SEÇÃO I DOS PARCELAMENTOS

Art.36 - O parcelamento do solo, caracterizado por plano de loteamento, desmembramento, desdobro de lote e remanejamento ou ainda, alteração em planos já aprovados, só poderá ser executado mediante autorização prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências desta Lei, e da Legislação Federal pertinente.

Art.37 - Não será permitido o parcelamento do solo:-

- I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III- em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento(30%), salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

# *Proteitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

FLS  
PRV. 113/92

- IV- em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V- em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Parágrafo único - Consideram-se preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I- ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
  - a)- de 30(trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10(dez) metros de largura;
  - b)- de 50(cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10(dez) à 50(cinquenta) metros de largura;
  - c)- de 100(cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50(cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura;
- II- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais
  - a)- nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50(cinquenta) metros de largura;
  - b)- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
  - c)- nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
  - d)- nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
  - e)- nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa contínua inferior a 100(cem)metros em projeções horizontais;

Art.38 - Todo parcelamento garantirá acesso às áreas de uso público, através de vias de circulação e via marginal.

Parágrafo único - No caso de áreas à beira-mar, ou seja, áreas situadas a até quinhentos metros(500m) paralelamente à área de marinha, essas vias serão distantes, entre si, até duzentos metros(200m), ajustando-se às divisas entre os lotes ou glebas, sempre que possível.

Art.39 - Em nenhuma hipótese, e sob nenhum pretexto, poderá ser impedido o livre acesso público às praias do Município

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, entende-se como impedir o livre acesso público às praias, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I- fechamento, por qualquer meio, do acesso existente

# *Prefeitura do Estâncio Balneário de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

RS: 33  
PROC: 113/92

- I - há mais de um(1) ano;
- II - construção de qualquer tipo de vedação, em local limítrofe com a praia, onde não haja acesso, visando preservar a privacidade;
- III - a construção ou realização de projetos urbanísticos, loteamentos e outras categorias de uso, que não deixem clara e precisa, a indicação da passagem livre que possibilite o acesso público à praia, independente de qualquer vedação.

**Art. 40** - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior as vedações destinadas a impedir o acesso de veículos à faixa de areia de uso público das praias, entendidas como tais as muretas, correntes, etc.

**Parágrafo único** - As vedações autorizadas pelo presente artigo, não poderão ser construídas, em nenhuma hipótese, distantes do limite da faixa de uso público das praias, de forma a impedir o acesso de veículos até aquele limite.

**Art. 41** - Os obstáculos ou vedações existentes em propriedades particulares que dificultem ou impeçam o acesso público às praias, bem como, o acesso de veículos até o limite de uso público das praias, deverão ser removidos no prazo máximo de trinta(30) dias, após a vigência desta Lei, permitindo a livre utilização dos acessos existentes, atualmente fechados.

**Art. 42** - Os loteamentos, condomínios e outras formas de uso da terra, em construção, existentes ou aprovados, deverão providenciar o acesso livre e direto, sem obstáculos, do público à praia, bem como, de veículos até o limite da faixa de uso público das praias, no máximo em cento e oitenta(180)- dias.

**Art. 43** - Os acessos aos parcelamentos far-se-ão sempre por via principal, cônstruído às expensas do interessado, a partir da via oficial de circulação, e após verificação e autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 44** - Qualquer empréstimo de terra, seja para fins de parcelamento ou não, estará sujeito à aprovação da Prefeitura e do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais -, que expedirá o competente alvará e serão permitidos prioritariamente com a finalidade de recomposição dos taludes dos já existentes, devendo os projetos.

- I - após o término da recomposição, prever a cobertura vegetal com espécies adequadas
- II - estar subordinado aos limites de metros cúbicos estabelecidos pela Prefeitura, após vistoria no local:

**Art. 45** - Os interessados na execução dos serviços referidos nos artigos 31 e 35 desta Lei, deverão requerer à Prefeitura, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Fls: 24  
P.R. 113/92  
JQ

## I - Dos loteamentos:-

- a) - as divisas da gleba a ser loteada;
- b) - as curvas de nível à distância de um(1) em um(1) metro, em papel vegetal ou ozalite;
- c) - a localização dos cursos, dágua, bosques e construções existentes;
- d) - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- e) - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- f) - as características, dimensões e localizações das zonas de uso contíguas.

## II - Dos Desmembramentos:

- a) - a indicação das vias existentes e dos loteamentos limitrofes;
- b) - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- c) - a indicação da divisão de lotes pretendidos na área.

## III - Dos Desdobros de Lotes e Remanejamentos:-

- a) - uma via de planta do projeto original;
- b) - uma via da planta do projeto pretendido;
- c) - cópia da escritura ou documento de propriedade do terreno.

## IV - Dos empréstimos de terra:-

- a) - planta do projeto do loteamento, desmembramento ou remanejamento;
- b) - planta planialtimétrica e planimétrica;
- c) - projeto dos taludes e canaletas para escoamento de águas pluviais;
- d) - termo de compromisso sobre a recomposição da cobertura de vegetação.

Art. 46 - Mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, a Prefeitura fornecerá as diretrizes, com prazo de validade de cento e oitenta dias(180).

Art. 47 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativas ao imóvel.

Parag. 1º - Os desenhos conterão, pelo menos:-

- I - circunscrição da área especificando as divisas com os rumos de todas as linhas divisórias;
- II - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

25/13/92  
10

- III - curvas de nível à distância de um(1) em um(1) metro, em papel vegetal ou ozalite;
- IV - localização dos cursos d'água, bosques e pontos de interesse paisagístico e áreas de preservação, de acordo com a legislação específica;
- V - o sistema de vias, com respectiva hierarquia;
- VI - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos e faixas "non aedificandi" e vias marginais;
- VII - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- VIII - Os perfis transversais dos pontos críticos das vias saídas a setenta metros (70m) dos pontos de interseção - PI - e cortes em declividade entre quarenta por cento (40%) e sessenta por cento (60%) nas esclusas: - horizontal 1:1.000 e vertical 1:100;
- IX - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- X - cotas altimétricas de dez(10) em dez(10) metros dos eixos de todas as vias;
- XI - a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- XII - projeto paisagístico e recomposição vegetal das áreas atingidas por intervenção na vegetação;
- XIII - cronograma físico com prazo previsto para execução das obras, que não poderá exceder a dois(2) anos, da data da inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;
- XIV - projeto e dimensionamento do sistema de captação e escoamento de águas pluviais, superficiais e subterrâneas, se houver, com memorial descritivo que demonstre, de forma clara e precisa, a solução adotada;

Parag. 2º - O memorial descritivo do projeto, deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:-

- I - a indicação suscinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato da inscrição do loteamento;
- IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou da utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FCS: 26  
PRIM. 113/92

V- indicação da solução prevista para o sistema de captação e escoamento de águas pluviais, abastecimento de água, energia elétrica e esgoto sanitário

Art 48 - As obras a serem implantadas nos parcelamento, compreendem:-

- a) rede de água;
- b) sistema de esgoto;
- c) iluminação pública;
- d) rede de energia elétrica;
- e) assentamento de guias e sarjetas;
- f) pavimentação com artefatos de concreto, asfalto ou paralelepípedos;
- g) rede de águas pluviais.

Parágrafo único- Os empreendimentos localizados na Zona do Núcleo Urbano de Apoio - Z2 - deverão atender no mínimo às exigências constantes das letras "a; d; e; g" do parágrafo 3º dispensadas as demais

Art .49- A Prefeitura, reterá, uma área de trinta por cento (30%) da gleba líquida, através de Termo de Caucionamento, para a execução dos serviços de infraestrutura, a ser registrado em Cartório, sem ônus para o Município, área esta que será liberada após a execução dos serviços

Parágrafo único - A área determinada neste artigo, poderá ser liberada parcialmente, após a vistoria e análise do Departamento de Serviços e Obras Públicas e Planejamento, desde que comprove a execução proporcional ao solicitado

Art .50- Para a expedição das diretrizes, assim como para a aprovação dos projetos de parcelamentos as plantas deverão ser apresentadas na escala 1:1.000 e 1:5.000

Parágrafo único - Os desenhos de detalhamento técnico deverão ser apresentados nas escalas 1:100 e/ou 1:50.

Art .51- Os projetos referidos no artigo 29, deverão ser apresentados em dez(10) vias, uma das quais em papel transparente e entregue enrolado e assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante legal, e por profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras

Parágrafo único - Além do disposto no artigo anterior, deverão completar com as seguintes documentações:

- I- registro no I.A.P.A.S.;
- II- aprovação do sistema da rede de água pela SABESP;
- III- aprovação da Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde;
- IV- aprovação junto ao IDEPRN;
- V- aprovação junto ao SPU, quando for o caso;
- VI- guia de recolhimento do ART;
- VII- aprovação da CETESB;
- VIII- certidão negativa dos tributos Municipais



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

27/03/92  
P

do profissional ou profissionais;

Art. 52 - A Prefeitura Municipal, poderá exigir, em qualquer fase do processo, além dos documentos específicados nesta Lei, informações e outros documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Art. 53 - Nos loteamentos, as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

Parágrafo - A percentagem de áreas públicas prevista neste artigo não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento(35%) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados(15.000m<sup>2</sup>), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

Parágrafo - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo - No caso de desmembramentos, em que a área a ser desmembrada seja superior a seis mil metros quadrados (6.000m<sup>2</sup>), a percentagem será de sete por cento(7%) da área total.

Art. 54 - Todos os lotes resultantes de parcelamento, desmembramento e/ou loteamento, deverão ter frente mínima de dez metros(10m), para as vias de circulação.

Art. 55 - A largura de uma via, quando constituir prolongamento de outra já existente ou constante de plano já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior à largura desta, entretanto, os padrões estabelecidos nesta Lei

Art. 56 - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas do domínio das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de quinze metros(15m) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo único - Nos terrenos situados ao longo das rodovias Federais e Estaduais, será obrigatória a abertura de vias marginais

Art. 57 - Nos cruzamentos de vias de circulação, os alinhamentos deverão ser concordados por um arco de curva, de raio mínimo de nove metros(9m), que poderá sofrer modificações se o cruzamento for escorso, a critério da Prefeitura.

Art. 58 - Atendidas as exigências legais e liquidados os tributos eventualmente devidos em razão da situação anterior do imóvel, o plano será aprovado por despacho exarado no processo e mediante declaração lançada nos documentos referidos no artigo 45 desta Lei.

Art. 59 - A aprovação dos parcelamentos e a fusão de lotes somente produzirão efeitos internos após a regularização



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 20  
PROJ. 113/93  
10

perante o registro de imóveis.

Parágrafo único - Ficam assegurados os registros e aprovações de loteamentos, desmembramentos, arranqueamentos, remanejamentos e outras modalidades de parcelamento do solo do município, desde que obtidos anteriormente à promulgação desta Lei.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENAVIDADES

Art. 60- As infrações às disposições da presente Lei, darão ensejo à revogação da autorização da execução; ao embargo administrativo; à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura, e à responsabilidade do profissional infrator perante ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 61- As multas a serem aplicadas às infrações ao disposto na presente Lei obedecerão à seguinte classificação.

- I- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixados pela Lei Municipal No. 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como graves, especialmente a execução de parcelamento sem o correspondente alvará, prospecto de promoções de vendas discrepantes dos projetos aprovados, inclusive quanto à localização do empreendimento; fechamento ou impedimento de acesso às praias e costeiras; invasão aos terrenos do conjunto de áreas de interesse público; execução de obras sem o competente alvará de licença; abertura de vias sem prévia autorização Municipal;
- II- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 6 de multas fixados pela Lei Municipal No. 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como médias, especialmente a execução de obras em desacordo com o projeto aprovado; empréstimo de terras e/ou início de obras sem o correspondente alvará de licença;
- III- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixados pela Lei Municipal No. 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como leves, especialmente a execução de empréstimos de terras e/ou uso em desacordo com o correspondente alvará de licença;
- IV- multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixados pela Lei Municipal No. 1.144/80, a ser cominada às infrações caracterizadas como mínimas, especialmente a sonegação

# Prefeitura da Estância Bolneário de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FIS: 291  
PRU: 113 93  
10

de informações à fiscalização Municipal.

Art. 62- O desrespeito ao embargo administrativo da obra, sujeitará o infrator à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a ser aplicada à infração que originou o embargo, acrescido de 10% (dez por cento) por dia em que perdurar o desrespeito, até o máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, a Prefeitura Municipal promoverá o embargo judicial da obra, seguindo-se as demais sanções cabíveis, conforme o caso.

Art. 63- Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Art. 64- O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e nem do resarcimento dos danos eventualmente causados.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65- A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em consequência da execução de planos autorizados.

Art. 66- Os direitos de uso de solo relativamente a lotamentos ou parcelamentos já aprovados e registrados, modificados por esta Lei de Zoneamento, serão preservados, respeitando-se os direitos vigentes na data da aprovação dos mesmos.

Art. 67- Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, e já executados ou alienados total ou parcialmente, estão sujeitos à legislação Municipal, para sua regularização, atendendo, sempre que possível, às exigências desta Lei.

Art. 68- A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestarão informações aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes.

Art. 69- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de junho de 1992.

Dr. José Dias Paez Lima  
Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 22 de junho de 1992.

RJ: Maçado  
Divisão de Administração



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

AS: 30  
TR: 113 | 92  
D

## CATEGORIAS DE USO

ZONAS DE USO	CATEGORIAS DE USO PERMITIDO
ZGE 1	R1-01; R1-02; R1-03; R2-02; C1 (somente nos loteamentos Capricornio I, Delfin Verde, Balneário Califórnia (carta 45)
ZGE 2	R1-01; C1
Z 1	R1-01; R1-02; R1-03; R2-02; R3-01; R3-02; R3-03; R3-04; C1; C2; C4; S1; S2; S4; E1; E2; MISTOS
Z 2	R1-01; R1-02; R1-03; R2-01; R2-02; R3-01; R3-02; R3-03; R3-04; C1; C2; S1; E1; M1; M2; M3
Z 3	R1-01; R1-02; R1-03; R1-04; R2-02; R3-01; R3-02; R3-04 (o uso R1-01 somente em lotamentos já aprovados com lotes de 250m <sup>2</sup> ) lotes de 250m <sup>2</sup> )
Z 4	R1-04; S4; ST-1
Z 5	R1-05; S4; ST-1
Z 6	ZONA AGRÍCOLA
Z 7 - 1	+ C1; S1; E1; (ALÉM DOS USOS RESIDENCIAIS); M4
Z 7 - 2	C3; C5; S3; E3; MISTOS (ALÉM DOS USOS RESIDENCIAIS) ST-1
Z 7 - 3	C1; C4; C5; S1; S4; (ALÉM DOS USOS RESIDENCIAIS) M4

Dr. José Dias Paes Lima  
Prefeito



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 31  
PNB: 13/93  
70

## QUADRO DE POSTURAS DAS CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

### UNIFAMILIAR

CATEGORIA	LOTE	INº. PAV.	T.O.	C.A.	FRENTE	RECUOS
USO	MINIMO	MAXIMO	MAXI	MAXI		
R1-01	250	2	0,5	1,0	10	4,0 2,0 1,5
R1-02	360	2	0,5	1,0	10	4,0 2,0 1,5
R1-03	450	2	0,5	1,0	12	4,0 2,0 1,5
R1-04	1.500	-	0,3	0,6	15	4,0 5,0 5,0
R1-05	5.000	-	0,1	0,2	25	4,0 10,0 10,0

### MULTIFAMILIAR

R2-01	125	2	0,70	1,3	5	4,0 2,0 1,5
R2-02	600	2	0,40	0,8	15	4,0 1,5 1,5
R3-01	600	3	0,40	1,6	15	6,0 3,0 3,0
R3-02	1.000	9	0,30	2,0	20	6,0 4,0 5,0
R3-03	1.500	9	0,30	2,0	30	8,0 5,0 5,0
R3-04	600	2	0,40	0,80	15	4,0 2,0 2,0

Dr. José Dias Paez Lima  
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

OF 645/92/MA/OF

FLS: 32  
PROJ: 113 9/2  
70

Caraguatatuba, 22 de Junho maio de 1992

Senhor Presidente.

Pelo presente, estamos passando à Sua Mão  
de V. Exe., para arquivo dessa Casa de Leis, cópia das Leis  
de N°s 197 à 201/92, promulgada por este Executivo

Sendo só o que se apresenta, subscrivendo  
nos, mui

atenciosamente

Dr. José Díez Faez Lima  
Prefeito

Exmo. SR

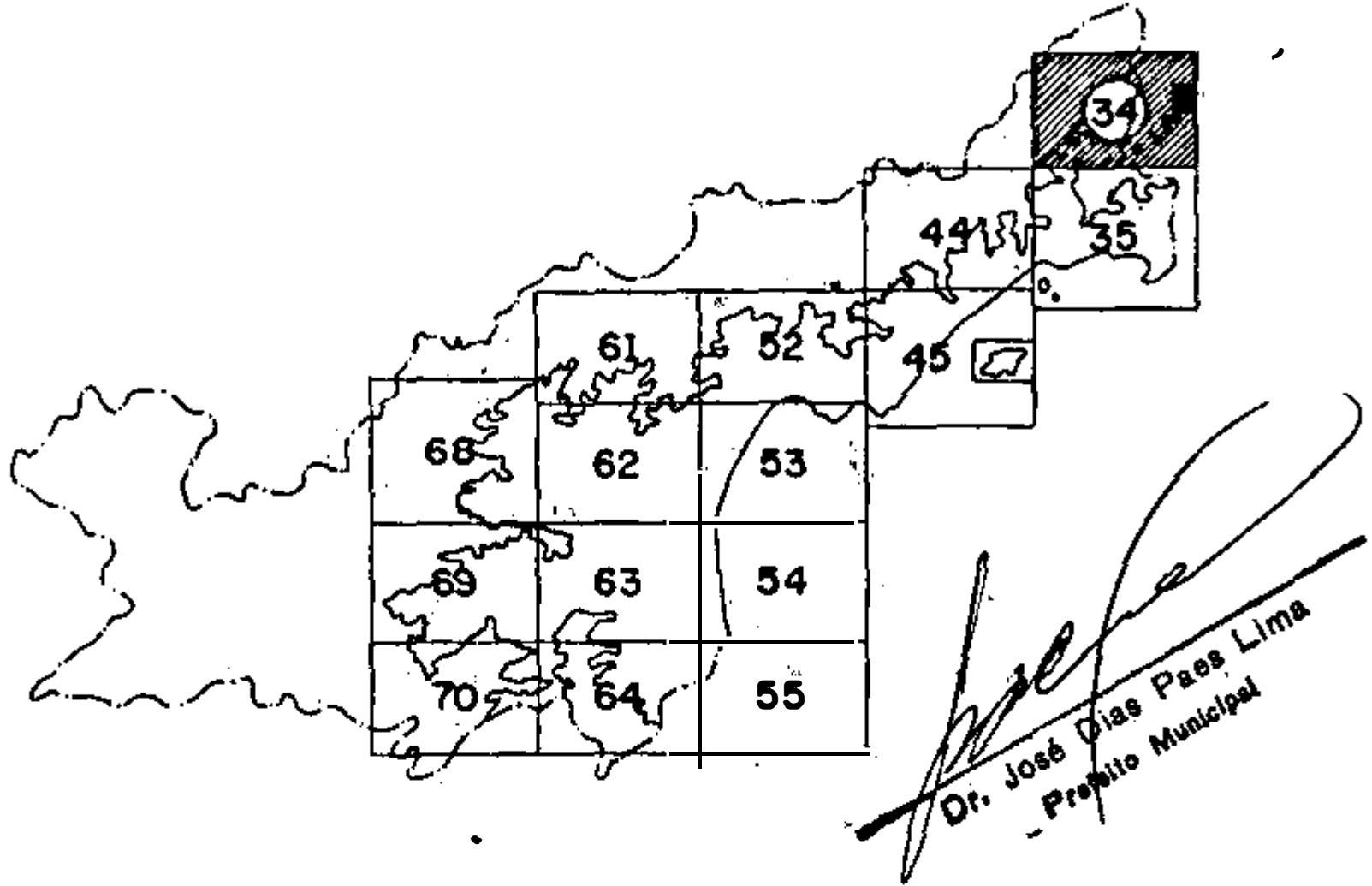
Ver. José Pereira de Aguiar

Dr. Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Nesta

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FLS: 33  
PROC: 113 / 92  
10



Folha Morro do Pau Grande SF-23-Y-D-VI-1-NE-B  
Código (IGC) 091/127

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA, BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

### PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE: - CARTAS TOPOGRAFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO,  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

N

Nº PRANCHAS

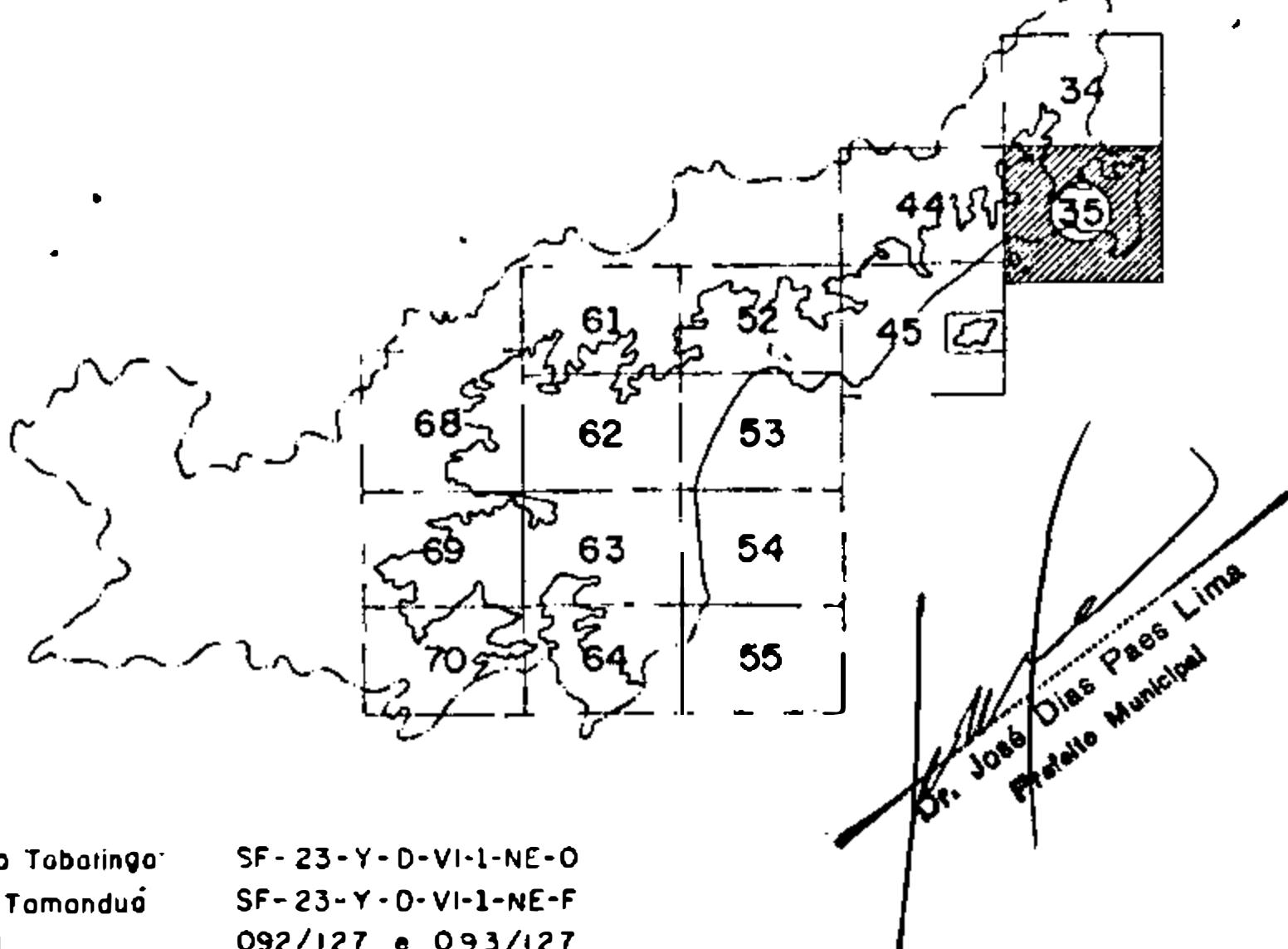
34

ESCALA 1:10.000

ano: 1990

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

RS: 34  
PAUL: 113/92  
70



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000m

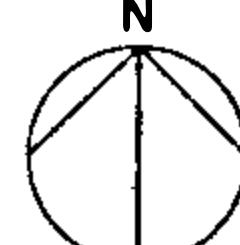
FONTE - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO. SP - 1977

Nº PRANCHAS

35

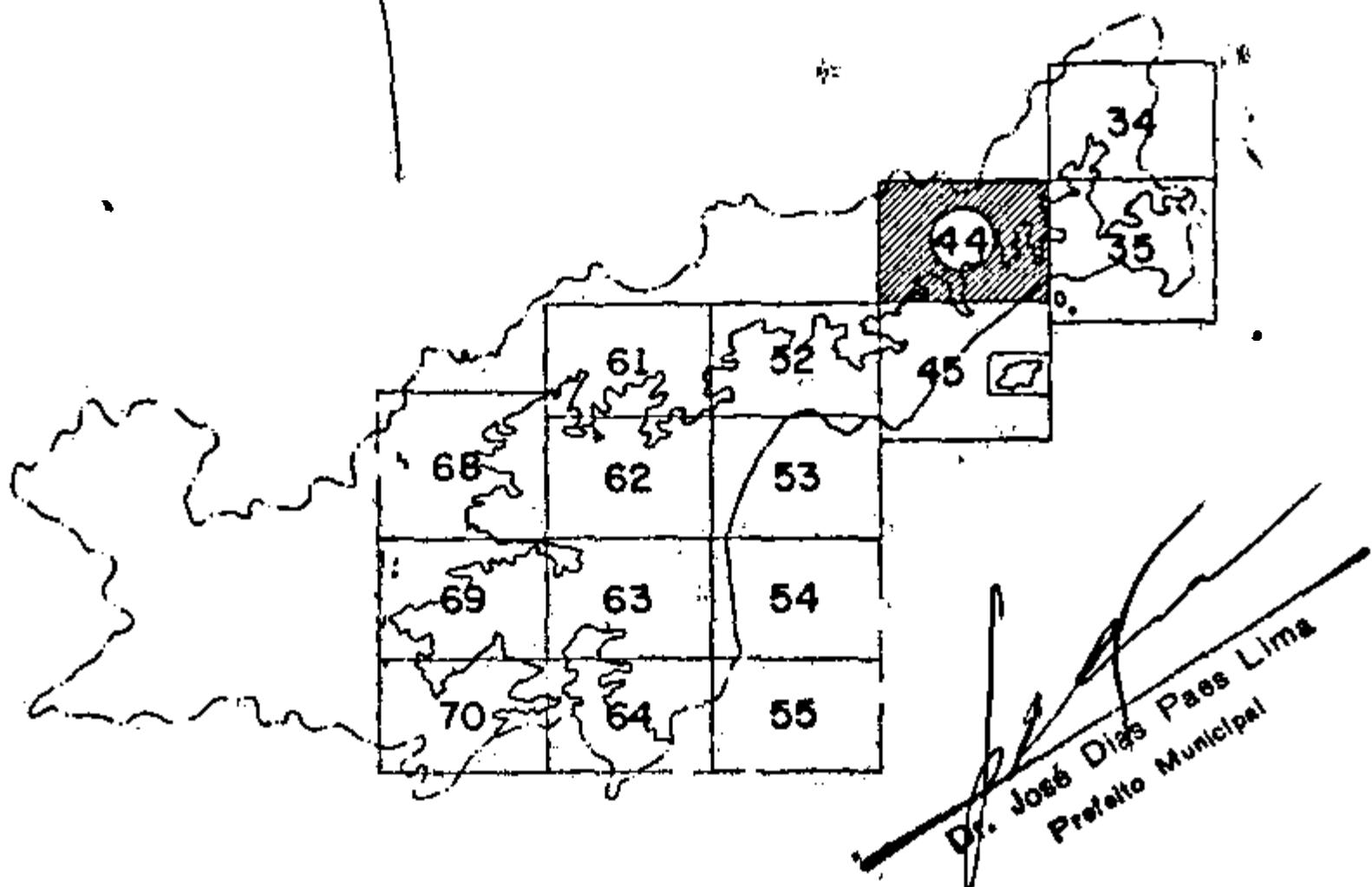
ESCALA 1 10.000

ano 1990



RS: 37  
PREFEITURA  
11392  
10

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS



Folha Praia da Massaguçú SF-Y-D-VI-I-NE-C  
Código (IGC) 092/126

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANQ DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

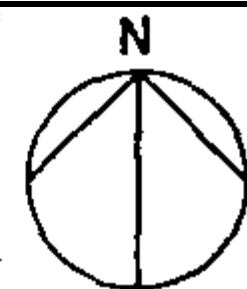
0 100 200 300 400 500

1000m

FONTE - CARTAS TOPOGRAFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA 1:10.000

ano 1990

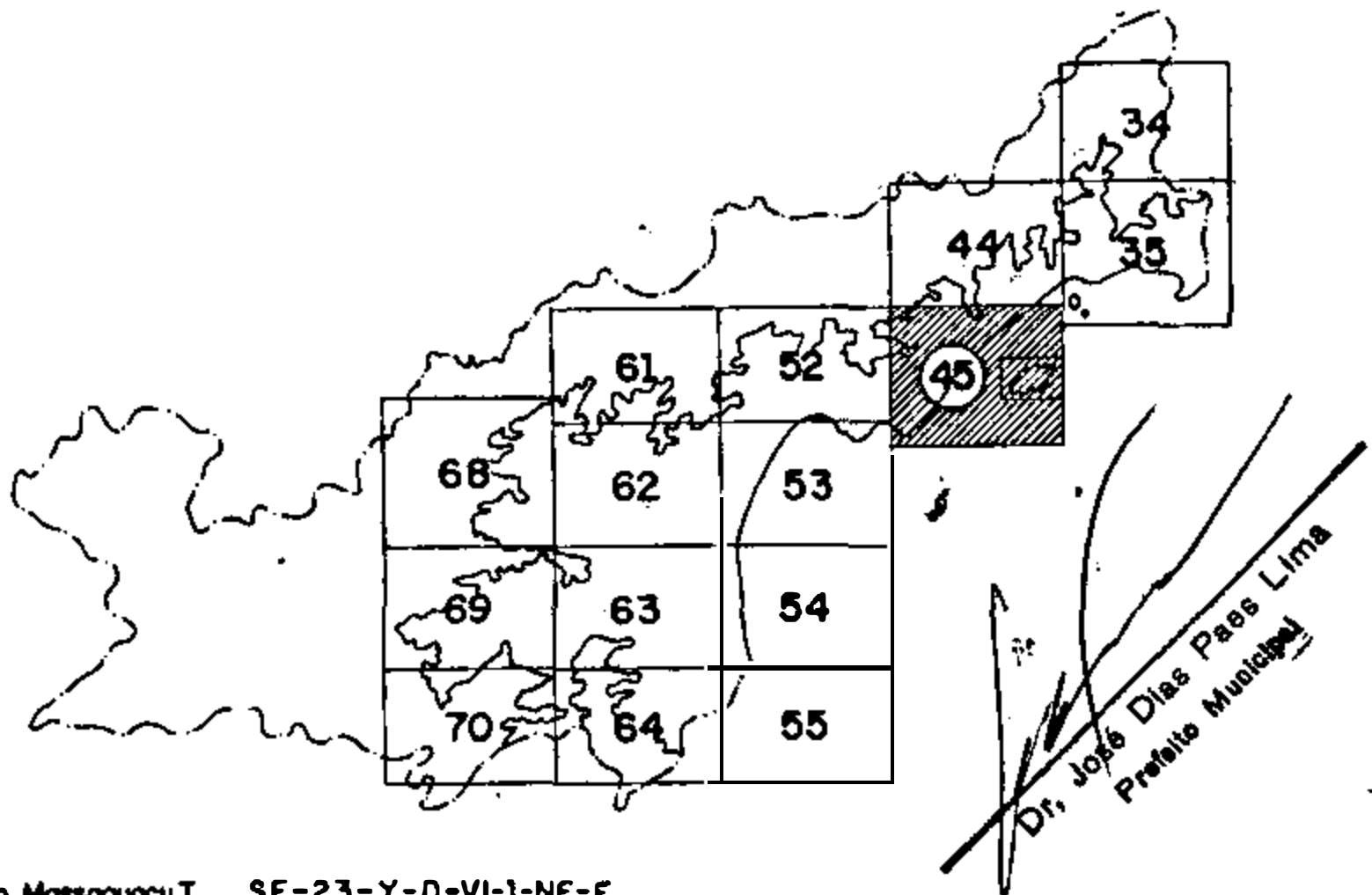


Nº PRANCHAS

44

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FOL. 36  
PRM. 113/93



Folha Praia do Massaguá I. SF-23-Y-D-VI-1-NE-E  
Folha Código 094/126 SF-23-Y-D-VI-1-SE-A  
Folha Ilha do Tamanduá SF-23-Y-D-VI-1-NE-F  
Códigos (IGC) 093/126 • 094/126

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

### PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

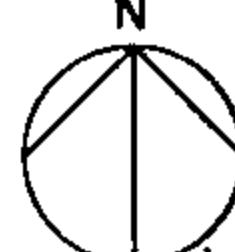
FONTE - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO. SP - 1977

Nº PRANCHAS

45

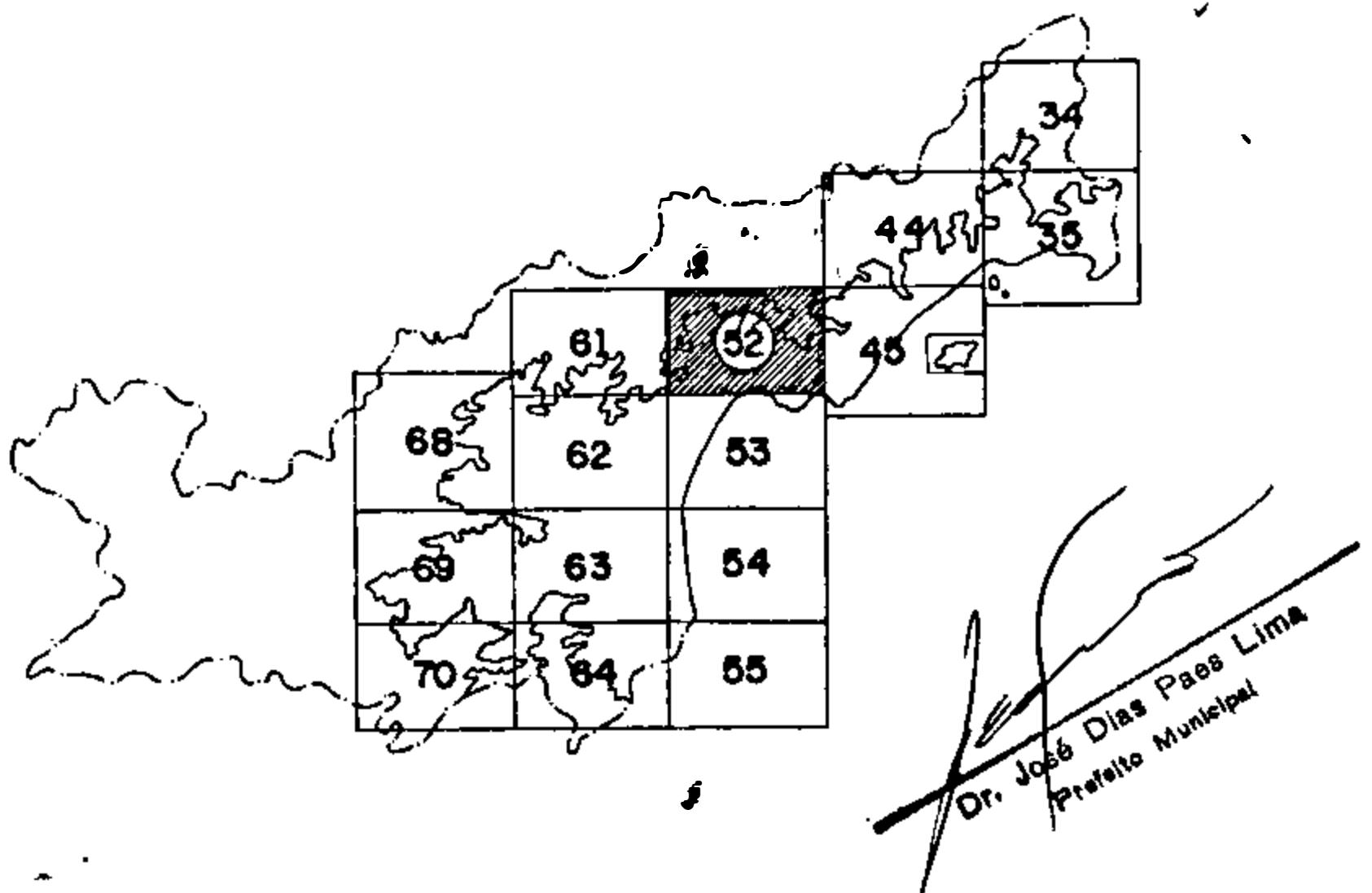
ESCALA : 1:10.000

ano. 1990



FLS: 33  
PRINC: 113/93  
0

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS



Folha Caraguatatuba I : SF-23-Y-0-VI-1-NO-F  
Código (IGC) 093/125

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

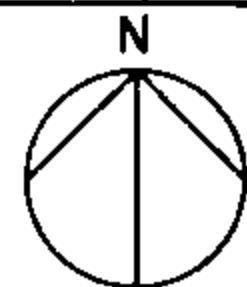
Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500 1000m

FONTE: - CARTAS TOPOGRAFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO,  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA 1:10.000

ano: 1990

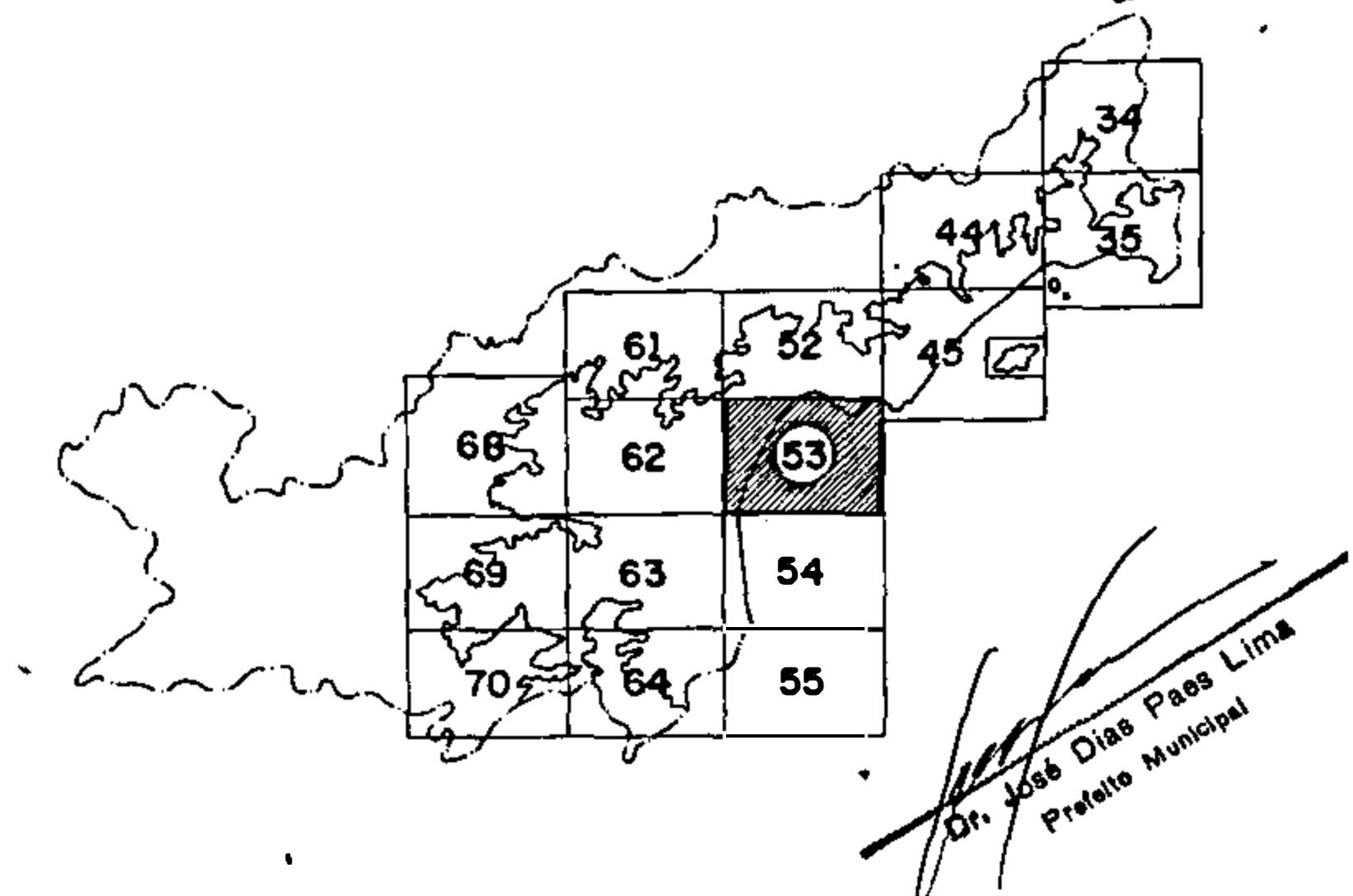


Nº PRANCHAS

52

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FOL: 38  
PROG: 113/92  
10



Folha Caraguatatuba II. SF-23-Y-D-VI-1-SO-B  
Código (IGC) 094/125

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

### PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

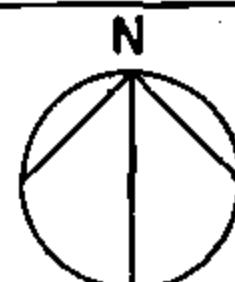
0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE: - CARTAS TOPOGRAFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA : 1:10.000

ano : 1990

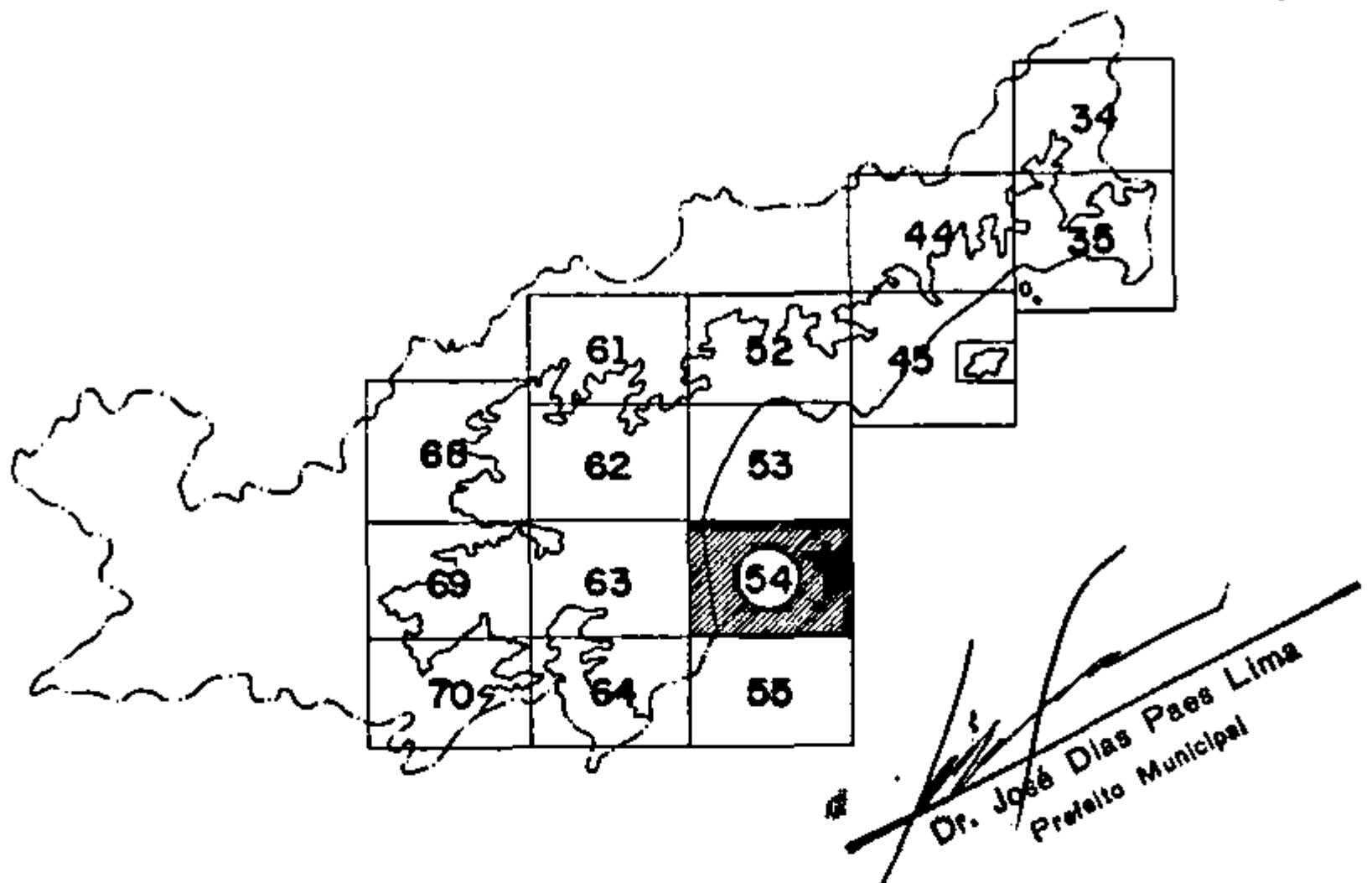


Nº PRANCHAS

: 53

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FLS: 39  
PRNC: 113/92



Folha Bairro das Palmeiras I : SF-23-Y-0-VI-1-SO-0  
Código (IGC) 095/125

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE : - CARTAS TOPOGRAFICAS , ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA 1:10.000

ano: 1990

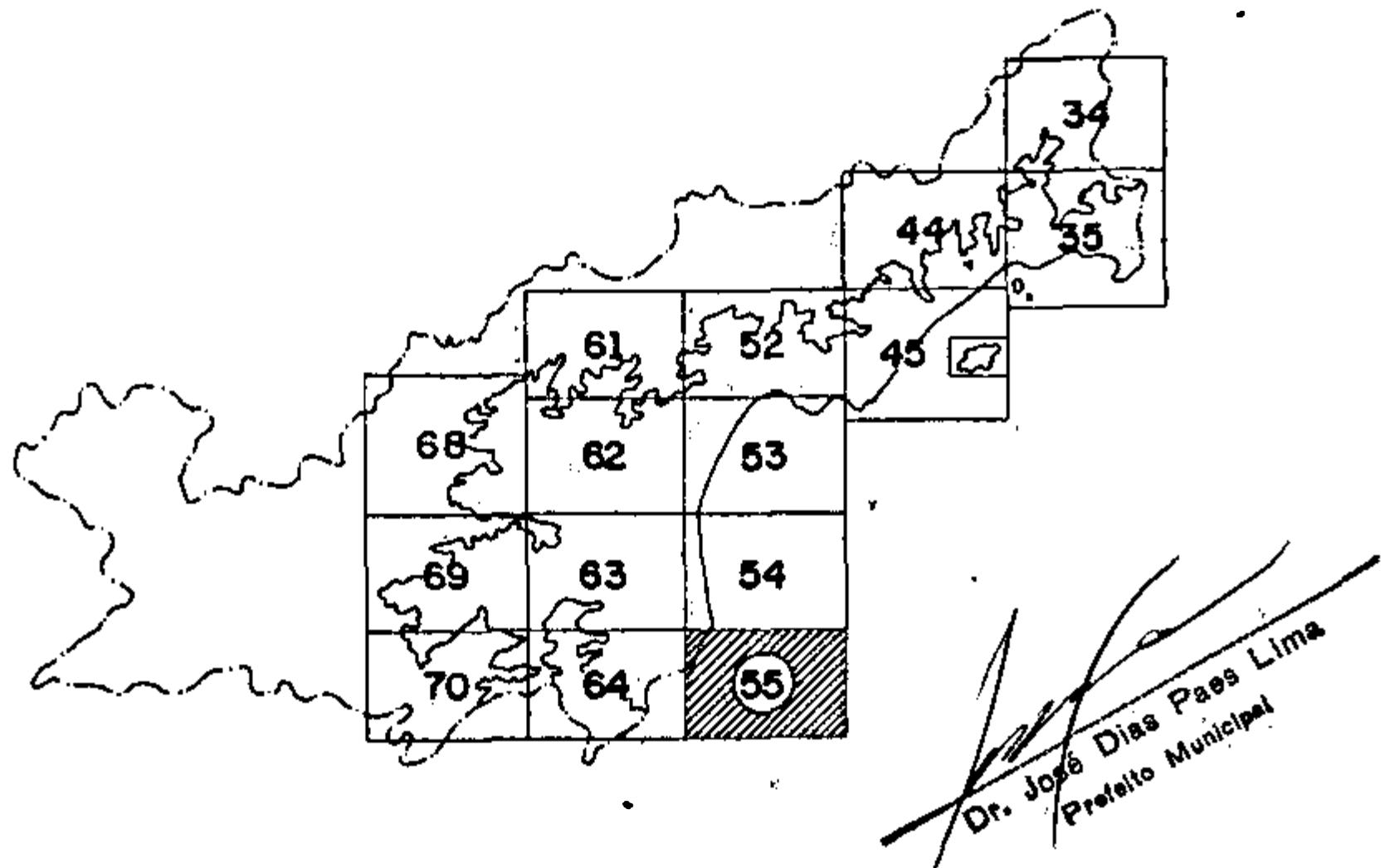


Nº PRANCHA

54

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

RS: HB  
PRUC: 113/93



Folha Ponta do Arpoador SF-23-Y-0-VI-1-SO-F  
Código (IGC) 096/125

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

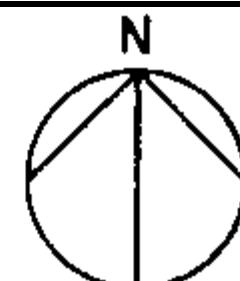
Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500 1000m

FONTE: - CARTAS TOPOGRAFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP, 1977

ESCALA: 1:10.000

ano 1990

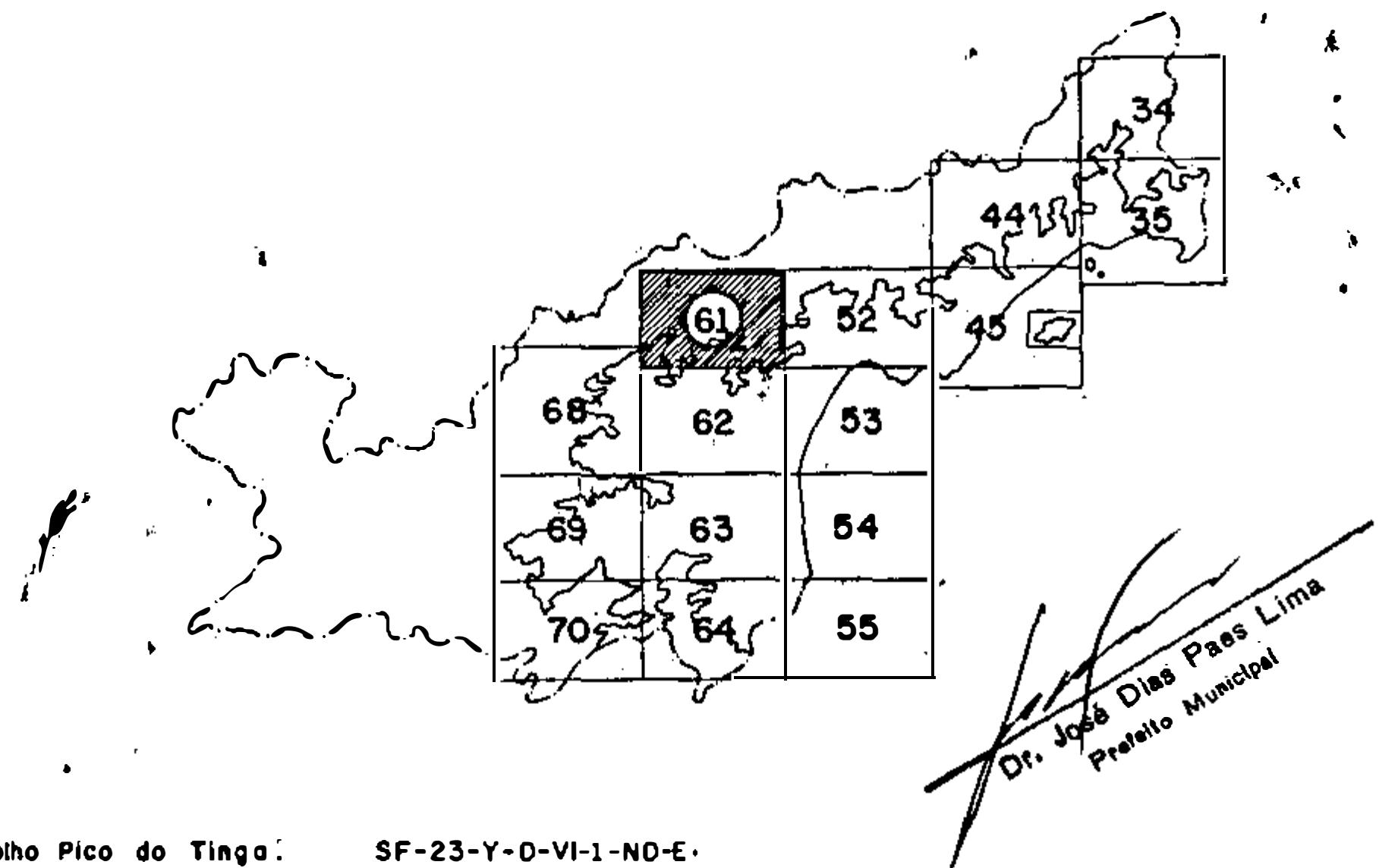


Nº PRANCHAS

55

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FLS: 41  
PRUC: 113/92



Folho Pico do Tinga  
Código (IGC)

SF-23-Y-0-VI-1-ND-E.  
093/124

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

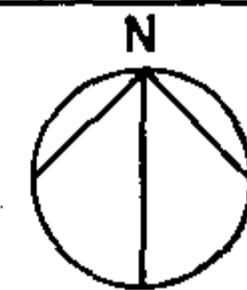
0 100 200 300 400 500

1000m

FONTE: - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOBRAFICO,  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA: 1:10.000

ano: 1990

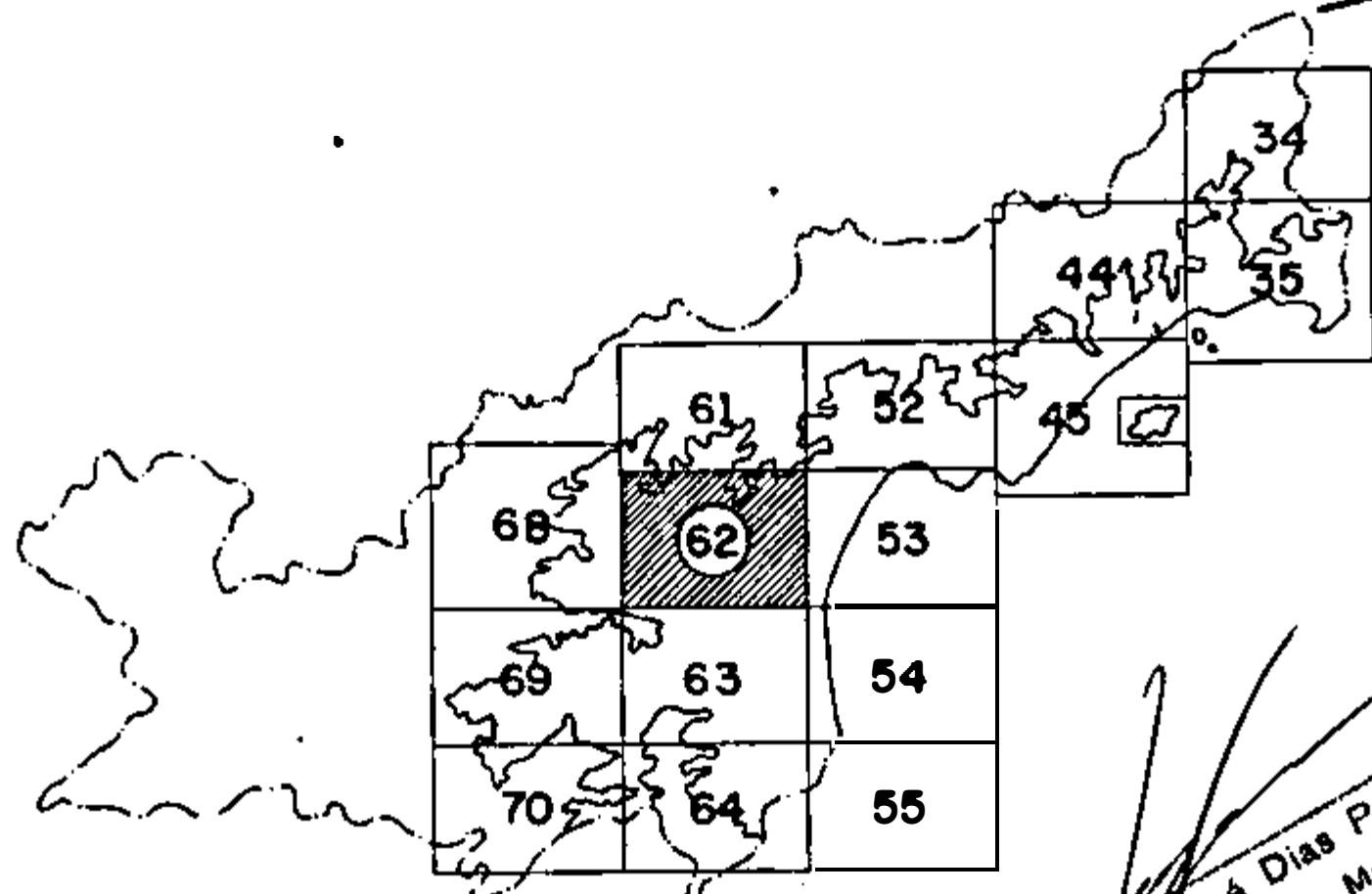


Nº PRANCHAS

61

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FLS: 43  
PROJ: 13/92



Folha Bairro do Tinga:  
Código (IGC)

SF-23-Y-0-VI-1-SO-A  
094/124

Dr. José Dias Paes Lima  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

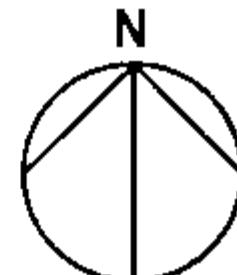
Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500 1000 m

FONTE - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO,  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA 1:10.000

ano 1990

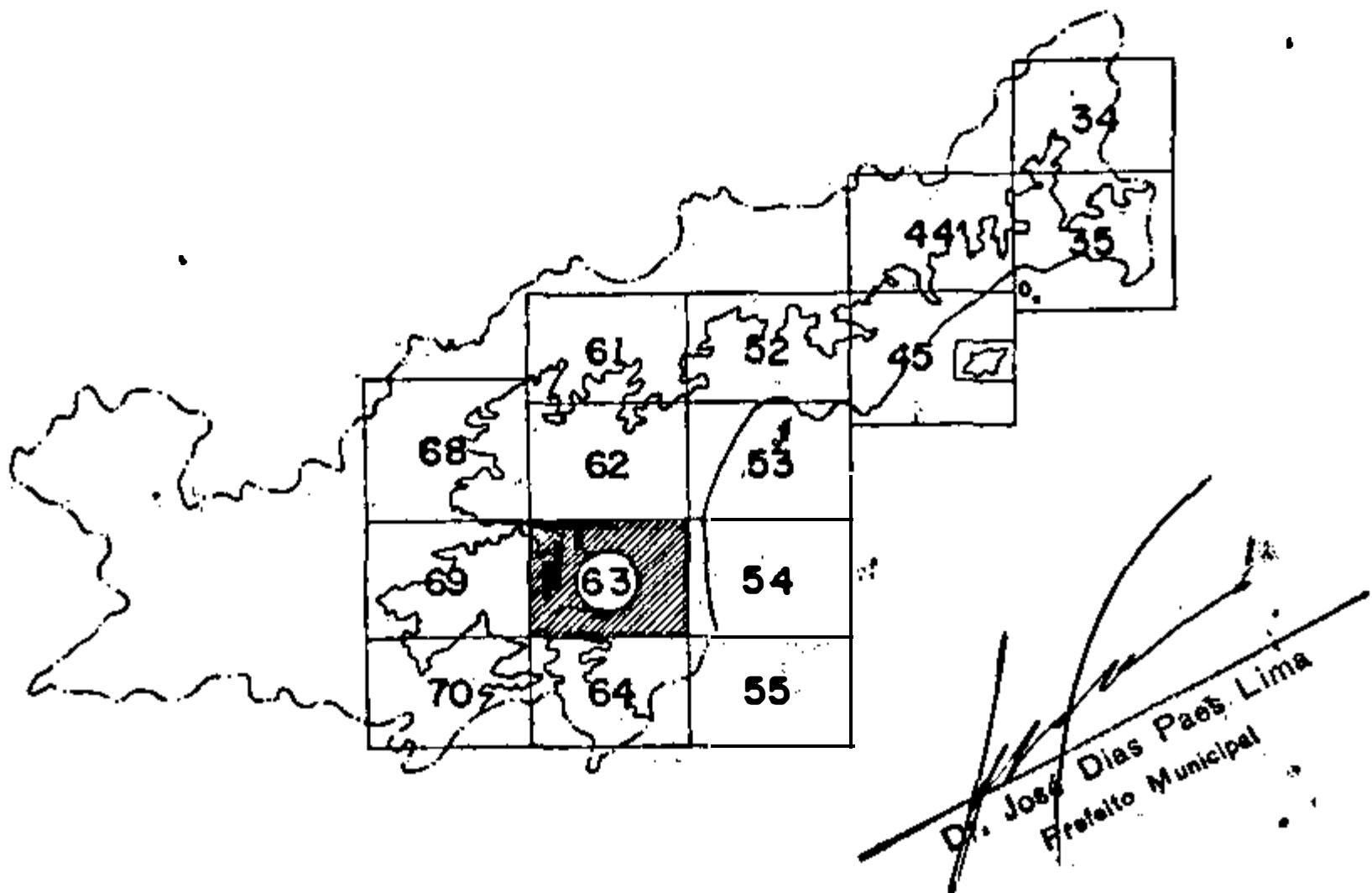


Nº PRANCHAS

62

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

FOL: 43  
PRUC: 113/92  
02



Folho Bairro Porto Novo: SF-23-Y-0-W-1-S0-C  
Código. (IGC) 095/124

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000m

FONTE: - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO,  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977



Nº PRANCHAS

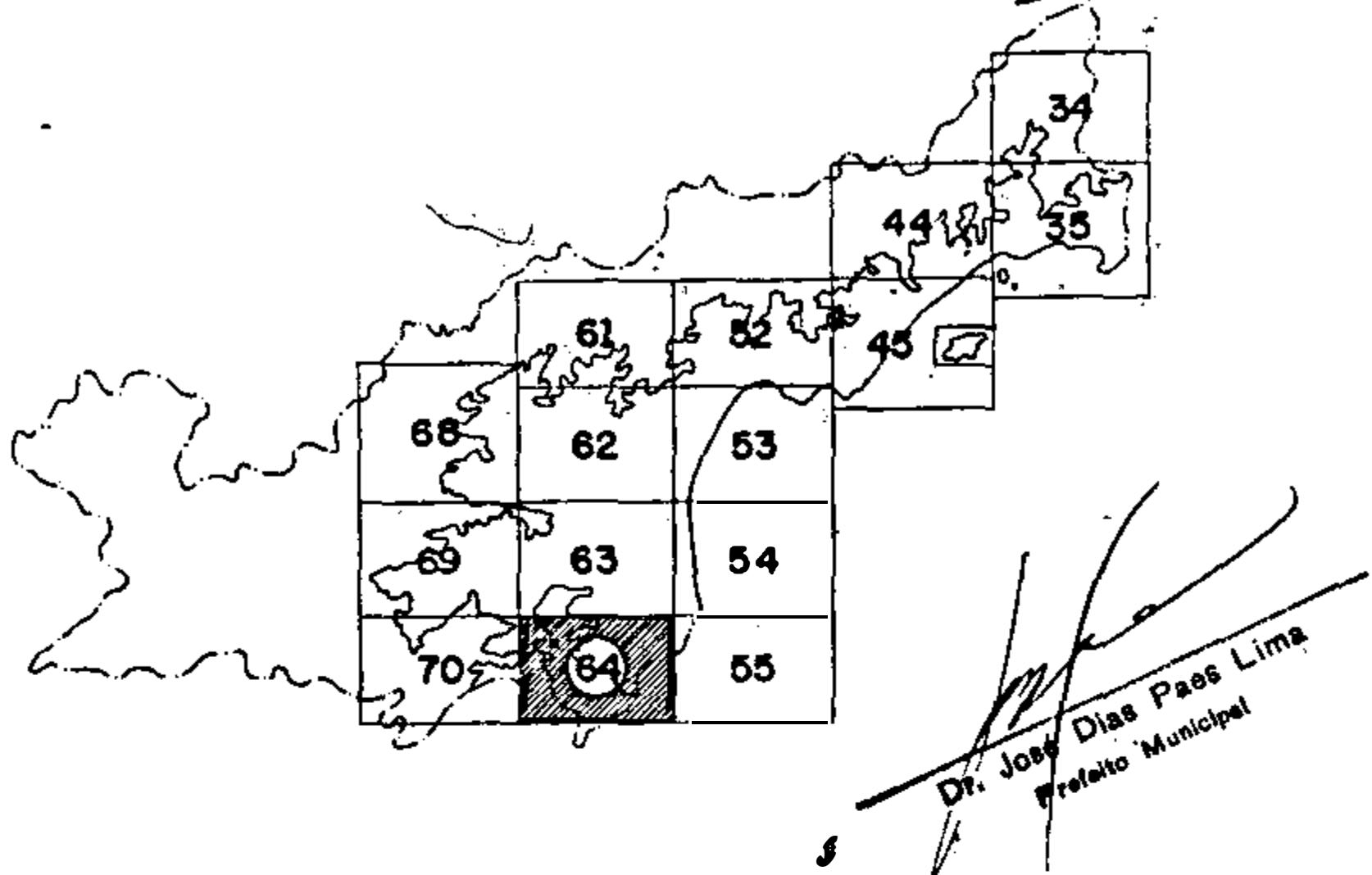
63

ESCALA : 1:10.000

ano, 1990

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

RS: 44  
PROC: 113/92



Folha Bairro Jaraguá SF-23-Y-D-VI-1-S0-E  
Código (IGC) 096/124

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE: - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000.  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

N

Nº PRANCHAS

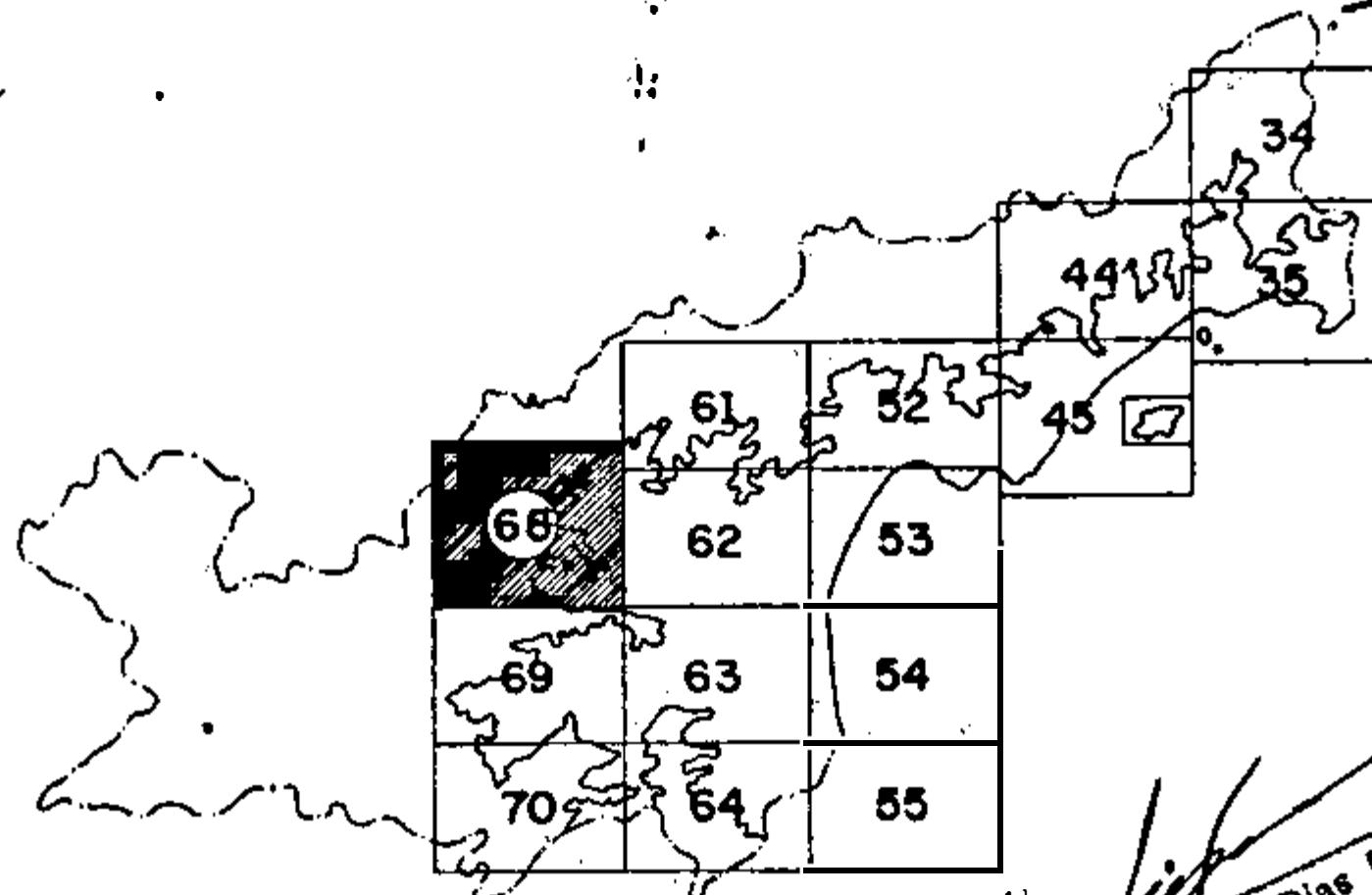
64

ESCALA : 1:10.000

ano: 1990

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

RS: 45  
PROC: 113/92  
10



Folha Morro de Santa Bárbara:

SF-23-Y-D-V-2-NE-F

Folha Ribeirão das Mortes:

SF-23-Y-D-V-2-SE-B

Códigos (IGC)

093/123 e 094/123

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE: - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

ESCALA: 1:10.000

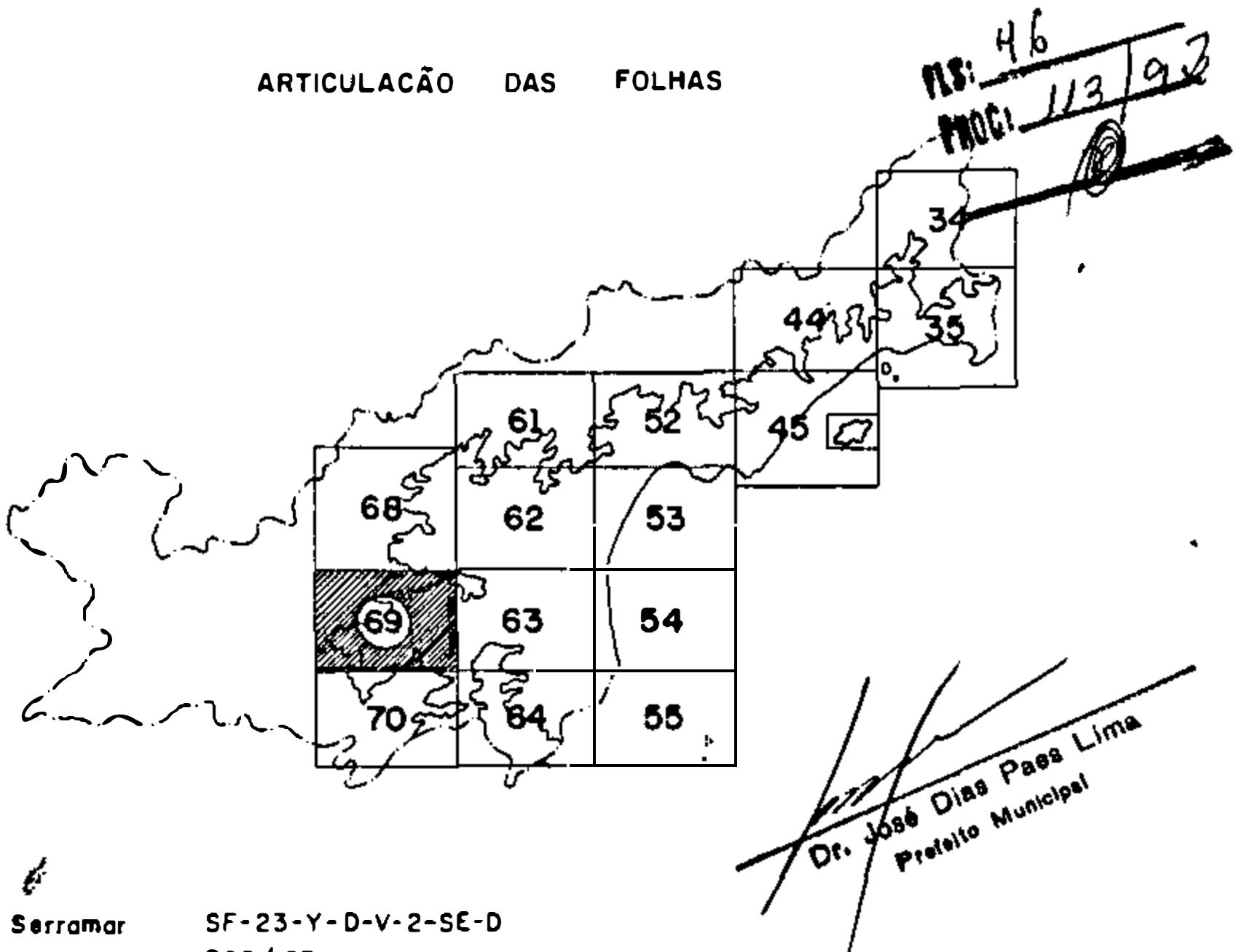
ano 1990



Nº PRANCHAS

68

## **ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS**



## Folha Fazenda Serramar Código (IGC)

SF-23-Y-D-V-2-SE-D  
095/123

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

# ADMINISTRAÇÃO dr. JOSE DIAS PAEZ LIMA

# **PLANO DIRETOR**

# **ZONEAMENTO E USO DO SOLO**

Escala Gráfica

Estados Unidos

1000 m

**FONTE : - CARTAS TOPOGRÁFICAS , ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO. SP - 1977**

1

Nº PRANCHAS

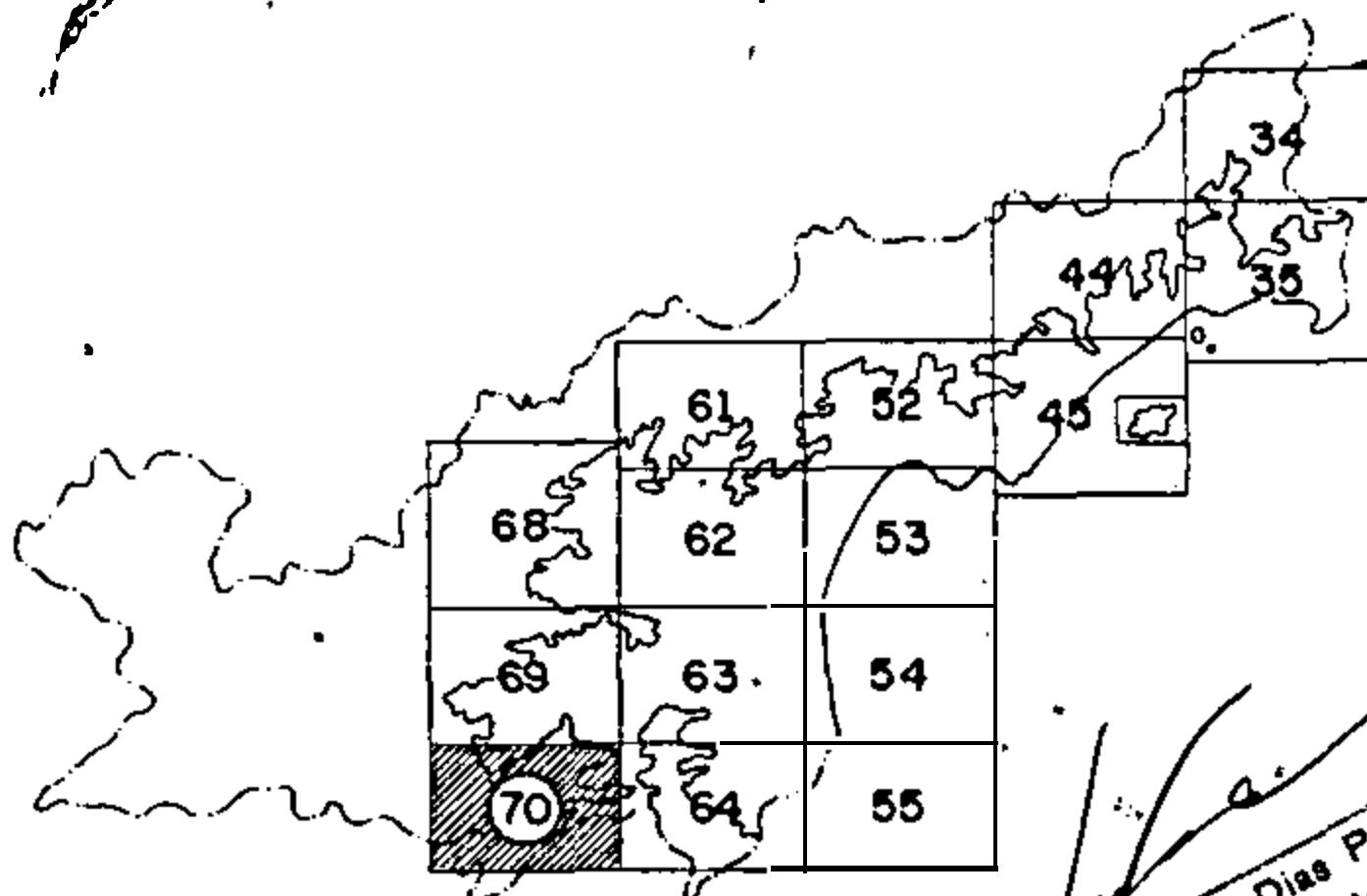
69

ESCALA : 1 10,000

000 1990

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

181 47  
PROC: 113/92



*Dr. José Dias Paes Lima  
Prefeito Municipal*

Folha Rio Piassununga SF-23-Y-D-V-2-SE-F  
Código (IGC) 096/123

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ADMINISTRAÇÃO dr. JOSÉ DIAS PAEZ LIMA

## PLANO DIRETOR ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Escala Gráfica

0 100 200 300 400 500

1000 m

FONTE: - CARTAS TOPOGRÁFICAS, ESCALA 1:10.000,  
DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO.  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SP - 1977

N

Nº PRANCHAS

70

ESCALA 1:10.000

ano 1990